



Conselho de Recursos Fiscais

Processo nº 147.262.2012-8

Acórdão nº 449/2015

Recursos HIE/VOL/CRF-135/2014

1ª RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

1ª RECORRIDA: TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA.

2ª RECORRENTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA.

2ª RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO.

AUTUANTE: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO.

RELATOR(A): CONSª. DOMÊNICA COUTINHO SOUZA FURTADO.

RELATOR VOTO

DIVERGENTE: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

DECADÊNCIA. PARCIALIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 173, INCISO II DO CTN. ICMS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - FRETE. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE EMISSÃO DO CTRC. PARCIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O auto de infração lavrado em virtude da nulidade decorrente de vício formal do lançamento anterior reputa-se plenamente válido, no que concerne ao aspecto quantitativo e temporal, não havendo razões para decretação de decadência dos créditos tributários constituídos mediante lançamento efetuado dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício de forma, o lançamento pretérito, Opera-se a decadência, apenas, sobre o período não denunciado e sobre a exigência tributária que excedeu o limite denunciado no auto de infração anulado.

Falta de comprovação do recolhimento do ICMS-Frete devido em operações atribuídas a empresas substitutas. Reputa-se regular a exigência do pagamento do valor do ICMS- Frete cujo recolhimento não foi realizado pela prestadora dos serviços de transporte tomados por suas contratantes, quando o prestador do serviço for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Parcialidade.

Reconhecimento da constatação de prestações de serviço de transporte interestaduais com destino a contribuintes do ICMS, conforme se observa através dos respectivos CTRC, cuja aplicação regular da alíquota reputa-se a 12% e não 17%, promovendo alterações nos valores dos créditos lançados nos autos.

Realização de prestação de serviços de transporte sem a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC. Confirmação.

Redução promovida no valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento - Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o **voto divergente**, *pelo* recebimento do **Recurso Hierárquico**, por regular, e do **Recurso Voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo **DESPROVIMENTO** do primeiro e pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do segundo, para alterar quanto aos valores a sentença exarada na instância monocrática, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º **93300008.09.00003281/2012-31**, de 11.12.2012, lavrado contra a empresa, **TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA.**, inscrita no CCICMS sob nº 16.083.566-6, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no montante de **R\$ 187.997,35** (cento e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo **R\$ 124.349,84** (cento e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, III, “b” c/c artigos 203 e 204, do RICMS/PB, e **R\$ 63.647,51** (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos 82, II, “e” e 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 1.072.064,83 (hum milhão, setenta e dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 504.208,71 (quinhentos e quatro mil, duzentos e oito reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 567.856,12 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) constituído de multa por infração, pelos motivos acima expendidos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 11 de setembro de 2015.

João Lincoln Diniz Borges
Cons. Relator

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros,
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO
DE OLIVEIRA LIMA. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO,
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.**

Assessora Jurídica



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Recursos HIE/ VOL CRF N.º 135/2014

1ª RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

1ª RECORRIDA: TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA.

2ª RECORRENTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA.

2ª RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO

AUTUANTE: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO

RELATORA: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

NOVO LANÇAMENTO NÃO SUBSTITUTIVO. ERRO FORMAL NÃO CORRIGIDO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DE CONTAGEM DE PRAZO-ART. 173, I DO CTN. DECADÊNCIA CONFIGURADA. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado, não pode o Fisco intimar a contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos, etc. tendentes a apurar a matéria tributável.

Se tais providências foram efetivamente necessárias para o novo lançamento, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria de forma, mas sim material, de estrutura ou da essência do ato praticado, não havendo que se falar em lançamento substitutivo, mas, sim, em novo lançamento, sujeito às regras do art. 173,I do CTN.

A decadência tributária fulmina as pretensões constitutivas do lançamento do crédito tributário ante o perecimento do direito material pelo seu não exercício nos cinco anos, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que no lançamento poderia ter sido efetuado.

Crédito tributário constituído em tempo inábil, alcançado pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

RELATÓRIO

*Cuida-se dos Recursos Hierárquico e Voluntário, interpostos conforme previsão dos artigos 77 e 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000323/2011-00, lavrado em 06 de julho de 2011, contra a empresa **TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA.** (CCICMS: 16.083.566-6), em razão da seguinte irregularidade, conforme a descrição do fato:*

- **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES** >> Falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes. Exercícios 2004 a 2006
- **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES** >> Falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes.

Nota Explicativa – Falta de recolhimento do ICMS em razão da realização de prestação de serviço de transporte sem a emissão do conhecimento de transporte rodoviário de carga (CTRC).

Em decorrência das acusações, considerando infringência aos artigos 106, III, “b” c/c os arts. 203 e 204, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS no valor total de R\$ 628.558,55 e proposta aplicação de multa por infração no importe de R\$ 631.503,63, nos termos dos artigos 82, II, “e” e 82, V, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, perfazendo, ambas as quantias, o crédito tributário total de R\$ 1.260.062,18.

Documentos instrutórios constam às fls. 6 a 150: Ordem de Serviço Simplificada, Termo de Início de Fiscalização, Demonstrativo do Movimento das Contas Serviços e ICMS, exercícios 2004, 2005 e 2006, Relação das Notas Fiscais de Serviço de Transporte sem a emissão de CTRC, cópias de Notas Fiscais de Serviço, consulta Extrato de Pagamento por Contribuinte, cópia do Livro Registro de Saídas - 2004, cópia do Livro de Apuração do ICMS – 2004, cópia do Livro Registro de Saídas - 2005, cópia do Livro de Apuração do ICMS – 2005, cópia do Livro Registro de Saídas - 2006 e cópia do Livro de Apuração do ICMS – 2006.

Regularmente cientificada do resultado da ação fiscal, em 19.12.2012, conforme atesta o Aviso de Recebimento, acostado na fl. 150, a atuada apresentou o pedido administrativo dirigido ao Gabinete do Secretário da SER, acostado aos autos sob o número de documento - 003.039.2013-0, solicitando prorrogação de prazo para apresentar defesa referente ao auto de infração em epígrafe, haja vista entender ter sido cerceado seu direito de defesa, fl. 151, dos autos.

Em Parecer de nº 06032013013, após analisar toda tramitação processual, a Assessoria Jurídica da SER-PB deferiu o pleito, sugerindo que fosse restituído prazo de 30 dias a contar da nova ciência, de conformidade com o art. 709 do RICMS.

Dando prosseguimento, a atuada apresentou reclamação tempestiva acostada sob o número 008.857.2013-0, seguida de manifestação exarada pelos responsáveis solidários, assim eleitos no libelo basilar.

A seu prol, a atuada solicita a improcedência do feito fiscal ao fundamento de ser indevida a autuação, uma vez que o auditor não observou os valores de ICMS-Frete recolhidos mensalmente, durante o período fiscalizado de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, a título de substituição tributária, cujos valores de ICMS - Frete já foram retidos pelas distribuidoras.

Relata que o autor do feito considerou para a autuação notas fiscais de serviços que foram emitidas para fins de recebimento dos vários conhecimentos de transporte rodoviários, emitidos ao longo das quinzenas de janeiro e fevereiro de 2004, cujos valores de ICMS foram recolhidos através de Documentos de Arrecadação, quando da emissão dos CTRC.

Na sequência, relaciona equívocos cometidos pela auditoria, como a utilização de uma alíquota uniforme de 17% de ICMS para todo o período de autuação; ao aplicar a multa de 200% nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, pois não se trata de falta de emissão de documento fiscal nem que seja documento inidôneo, conforme a acusação, já que os CTRC's foram emitidos em consonância com as notas fiscais de serviços e que em razão de ter declarado todos os CTRC's, nos livros dos períodos fiscalizados, pelos valores líquidos e não brutos, o que configura erro, fez com que o auditor considerasse a base de cálculo do ICMS os valores líquidos de base de cálculo constantes dos livros e não os contidos nos conhecimentos, tendo o atuante, dessa forma, desconfigurado todos os valores mensais levantados.

Pugna pelo reconhecimento da improcedência da autuação posto que recolheu todo o ICMS devido, seja através de DAR, seja através da substituição tributária dos exercícios incluídos na autuação, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, excetuados os meses em que verificou, depois de apurados todos os pagamentos, saldo remanescentes a recolher, especificamente nos meses do exercício de 2004, fevereiro - R\$ 14,10, junho - R\$ 1.969,93, julho - R\$ 1.876,64, agosto - R\$ 2.086,27, setembro - R\$ 215,15 ; em 2005, nos meses de maio - R\$ 438,46, junho - R\$ 3.046,13, julho - R\$ 2.907,46, agosto - R\$ 3.056,54, setembro - R\$ 3.971,22, outubro - R\$ 333,46, novembro - R\$ 1.713,97 e dezembro R\$ 493,74 e nos meses de 2006, os seguintes valores, janeiro- R\$ 1.201,11, fevereiro - R\$ 801,75, março - R\$ 1.449,60, abril - R\$ 570,61, maio- R\$ 226,18, junho - R\$ 322,26, julho - R\$ 305,38, agosto - R\$ 2.441,47, setembro - R\$ 772,06, outubro - R\$ 1.019,03, novembro - R\$ 157,65 e dezembro de 2006- R\$ 136,16.

Argui, ainda, que o ICMS referente aos valores das notas fiscais de serviço emitidas apenas para recebimento da fatura do cliente dos exercícios de janeiro e fevereiro de 2004 foi recolhido.

No que se refere ao mês de janeiro de 2004, observou uma diferença a recolher, a título de ICMS, de R\$ 1.242,41 e R\$ 310,25, para o mês de fevereiro de 2004.

Por último, como termo final da peça reclamatória, a atuada pede que sejam mantidos os valores de ICMS reconhecidos mês a mês, no valor de R\$ 33.075,78, ao invés do que foi apurado na peça acusatória e que a multa de 200% seja desconsiderada e reduzida, nos termos da legislação vigente.

Em sede de contestação, de fls. 156 a 163, o atuante pugna por total manutenção do feito fiscal, manejando, para tanto, os seguintes fundamentos:

- as planilhas anexas, às fls. 07, 08 e 09, demonstram com clareza o crédito tributário levantado, utilizado de forma a reconhecer e respeitar a legislação vigente relativa ao ICMS na Paraíba;

- não há um registro sequer nos livros fiscais da atuada que comprove operações ou prestações destinadas a outro estado da Federação, operação interestadual, sendo, portanto, interna as prestações de serviço de transporte, em que incide a alíquota de 17%;

- segundo o Direito Tributário, irrelevante a intenção do agente para configurar-se a responsabilidade por infração cometida;

- que as operações realizadas pela atuada nada têm de consonância com o instituto da substituição tributária, não podendo se utilizar de tal argumento para afastar de si os termos da acusação contidos no auto de infração;

- que na documentação apresentada pelo contribuinte não há sequer um CTRC que contenha a descrição completa dos produtos transportados, informa apenas ser combustível ou carga líquida a granel, não diferencia o produto transportado como sendo álcool, óleo diesel, gasolina comum ou gasolina aditivada, ou seja, não se coadunam com a legislação em vigor, não tendo como comprovar se os CTRCs correspondem às notas fiscais de serviço, fl.162, dos autos.

Por fim, pede que seja mantida a integralidade do auto de infração.

Conclusos os autos à instância prima, após a informação de não haver antecedentes fiscais da atuada, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal, Anísio de Carvalho Costa Neto, fls.183 a 189, que em seu decisório concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

A referida decisão fixou o crédito tributário em R\$ 944.310,37, sendo R\$ 628.558,55, de ICMS, adicionado de multa por infração no valor de R\$ 315.751,82, conforme notificação, com ciência, conforme atesta o Aviso de Recebimento, em 27 de dezembro de 2013.

Procedida à interposição de recurso voluntário, fl.10.200 a 10.224, a atuada recorre tempestivamente a esta Corte de Julgamento, mantendo todos os argumentos apresentados em reclamação e requerendo que sejam considerados os valores de ICMS apresentados, mês a mês, em reclamação, no valor de R\$ 33.075,78, e que após o pagamento, com os devidos acréscimos legais, solicita o arquivamento do libelo, em face dos seguintes fundamentos, que em síntese relato:

- a decisão de primeira instância não levou em consideração as provas acostadas ao processo;

- que os equívocos cometidos pelo atuante foram endossados pelo julgador, especialmente no que diz respeito ao estabelecer alíquota única de 17% para todos os CTRC's;

- não foram reconhecidos pelo atuante os valores constantes do CTRC's emitidos pela atuada;

- o não reconhecimento ao princípio da capacidade contributiva da empresa;

- ocorrência de *bis in idem* praticado pelo Estado ao não levar em consideração os ICMS retidos.

Na sequência, solicita que seja retirada do auto de infração a exigência do pagamento de ICMS sobre as notas fiscais de serviço emitidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, já que o imposto relativo a essas notas fiscais foi devidamente declarado e recolhido nas quinzenas anteriores.

Pugna que todas as multas sejam reduzidas em 50%, lastreando-se no princípio da retroatividade benigna, visto que, a multa imposta de 100%, tanto pelo autor do feito fiscal e a primeira instância, não tem cabimento, diante do fato de que todos os documentos referentes às notas fiscais de serviços foram devidamente emitidos em quinzena anterior e lançados em livros próprios.

Por fim, manifesta pretensão em realizar sustentação oral pelo advogado, devidamente qualificado nos autos, Dr. Garibaldi Dantas Filho, OAB/PB 17.834, fl. 10.208, dos autos.

O autor do feito ofereceu contrarrazões, fls. 10.226 e 10.227, diante dos fatos apresentados, elencando os seguintes argumentos:

- os tributos recolhidos ao erário pela autuada foram demonstrados no Extrato de Pagamento por Contribuinte emitido pela GEA-PB, fls. 20 a 27;

- o ICMS-Frete, identificado pelo Código de Receita 1617, em valores efetivamente pagos foi transportado para as planilhas anexas, fls. 7, 8 e 9, dos autos;

- os dados contidos na escrita fiscal da autuada, informações do Livro de Registro de Saídas, foram incluídos nos demonstrativos, o Livro de Apuração do ICMS, exercício 2004, fls. 83 a 108, exercício 2005, fls.83 a 108 e o exercício de 2006, fls.125 a 150, dos autos.

Ressalva que não há sequer uma prestação de serviço de transporte, contida nos livros fiscais da autuada, que comprove ter havido operação interestadual, ou seja, todas as operações foram internas, incidindo alíquota de 17%.

Acrescenta que serviram de embasamento para a segunda autuação as notas fiscais de serviço anexadas ao processo às folhas 11 a 19.

Reitera que na documentação apresentada pelo contribuinte não há sequer um CTRC que contenha a descrição completa dos produtos transportados, informa, apenas, ser combustível ou carga líquida a granel, não diferencia o produto transportado como sendo álcool, óleo diesel, gasolina comum ou gasolina aditivada.

Os CTRC's apresentados estão tomados de vícios insanáveis, ou seja, não se coadunam com a legislação em vigor, não tendo como comprovar se os CTRC's correspondem às notas fiscais de serviço, fls.11 a 19, dos autos.

Aduz que a autuada é inscrita no CCICMS do Estado da Paraíba, sendo responsável direta pelo recolhimento do imposto inserido no libelo fiscal, por ser prestadora de serviço de transporte, por isso não pode se beneficiar do instituto da substituição tributária, em face do contido nos artigos 410 e art. 41, inciso IV do RICMS/PB, não havendo no processo sequer um documento que comprove a quitação dos impostos inseridos no auto de infração.

Enfatiza que, segundo o Direito Tributário é irrelevante a intenção do agente por configurar-se a responsabilidade por infração cometida à legislação, sendo irrelevantes a natureza e a extensão dos efeitos do ilícito tributário, conforme o art. 136 do CTN, Lei nº 5.172 de 25.10.1966.

Por fim, o representante fiscal manifesta-se concordante com o julgamento da questão, proferido na instância “*a quo*”.

Aportados os autos nesta Casa, os mesmos foram, a mim, distribuídos, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento.

Está relatado.

VOTO

Versam os autos sobre falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, exercícios de 2004 a 2006, e em razão da realização de prestação de serviço de transporte sem a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC), em janeiro e fevereiro de 2004.

Sem precisar adentrar no mérito da ação fiscal, esta decisão há de curvar-se para a questão estritamente de direito, que compromete, na sua origem, a legalidade do procedimento fiscal, quanto ao direito do Estado de constituir o crédito tributário.

Dessume-se dos autos a ocorrência de caducidade para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário. Vejamos.

O procedimento fiscal originou-se da ordem de serviço nº 93300008.12.00011222/2012-97 emitida em 18/10/2012, que determinou “lavrar novo feito fiscal conforme decisão CRF/PB – PROCESSO :128.578.2009-7” (fl. 06).

Em relação àquele processo, os membros deste Conselho, no acórdão 226/2012, sob a alegação de erro formal, decidiram por unanimidade manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001139/2009-54, resguardando o direito da Receita de “realização de outro lançamento, com a correta descrição do fato imponible, se efetivamente ocorrido”. Segue a ementa:

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. INDETERMINAÇÃO NA DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.

O lançamento compulsório que se apresenta viciado por falha na definição da matéria tributável (fato infringente), deverá ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes aos lançamentos regulares. (g.n)

Logo, é da interpretação desta decisão e dos efeitos do erro material ou formal que está a solução da presente demanda.

De início, nos prenderemos a análise do referido acórdão sob a ótica do erro formal, apontado no voto da ilustre Conselheira Relatora: *“Em decorrência de tal fato, e principalmente em face do vício formal que macula a denúncia do fato dado como infringente, no que se refere as duas acusações insertas no auto infracional, concluo pela nulidade do mencionado libelo basilar”*.

Pois bem, sendo o presente lançamento fruto de erro formal anterior, vejo que se instalou um equívoco por parte da Coletoria Estadual de Cabedelo, já que esta determinou a abertura de NOVO FEITO FISCAL, quando deveria ter ordenado a feitura de um lançamento substitutivo (com as devidas correções dos erros formais) reclamando o mesmo crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 173 , inciso II , do Código Tributário Nacional.

A diferença entre a abertura de NOVO FEITO FISCAL e a realização de outro lançamento corretivo é o ponto crucial para apurar o marco inicial da contagem do prazo decadencial, haja vista que são os efeitos da ocorrência do erro formal ou material que vão definir a aplicação da regra do inciso “I” ou “II” do art. 173 do CTN.

Tal erro torna-se clarividente ao observar o crédito constituído no auto de infração anulado, sendo este de R\$370.104,44 (sendo R\$124.349,84 de ICMS e R\$245.754,60 de multa por infração), comparado com o auto oriundo do novo feito fiscal, o qual totaliza R\$1.260.062,18 (sendo R\$628.558,55 de ICMS e R\$631.503,63 de multa por infração), crédito este constituído mediante uma base de cálculo distinta daquela anteriormente anulada.

O que está posto, indubitavelmente, não é um lançamento tendente a corrigir o erro formal anteriormente anulado, o qual foi a “natureza da infração”, mas sim o lançamento de um novo crédito com incidência tributária diferente da anterior, corrigindo o “quantum” da base de cálculo, atraindo a ocorrência da regra do art. 173 , I do CTN.

Dessa forma, é lícito concluir que os atos emanados da abertura de NOVO FEITO FISCAL revelam-se incompatíveis com os procedimentos reservados ao saneamento do vício formal.

Ocorre que, com a nova fiscalização, foi constituído um novo crédito tributário cuja base de cálculo foi levantada por incidências distintas daquelas apuradas no lançamento anterior, implicando na regra do art. 173, I do CTN, tornando caduco o direito do Estado de cobrar esse novo crédito.

Para melhor entendimento, trago ao pensamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, o qual já tem se posicionado nesse sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A FISCALIZAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 173, II, CTN. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DE CONTAGEM DE PRAZO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO IMINENTE. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

"É assente neste STJ que a renovação do prazo para realizar o lançamento tributário só é possível em caso de vício formal, a teor do art. 173, inc. II, do CTN." As nulidades apontadas na decisão judicial decorrem de vícios na aplicação da incidência tributária, tais como defeito na composição ou

determinação do sujeito ativo ou passivo, da base de cálculo ou da alíquota, e neste caso, não se aplica o contido no dispositivo supracitado, mas sim a regra geral de contagem do prazo decadencial que é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001351-29.2013.815.0000. RELATOR: Des. João Alves da Silva. ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Ruiz Arias Nunes. AGRAVADO: José Ferreira Leite (Adv. Walter de Agra Júnior e outros) (g.n)

Assim, sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado, não pode o Fisco intimar o contribuinte para apresentar documentos e esclarecimentos tendentes a apurar a matéria tributável que venha a modificar a base de cálculo e o crédito tributário anteriormente constituído, conforme se observa na Ordem de Serviço e demais documentos dos autos (fls 06/150).

Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria de forma, mas sim material, de estrutura ou da essência do ato praticado.

Neste contexto, mister se faz observar a lição do Doutr HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, em seu artigo PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA (<http://www.hugosegundo.adv.br>):

“(…) um lançamento anulado por vício formal só pode ser refeito, no prazo de cinco anos contados da decisão que o anulou, para exigir os mesmos valores já lançados, com a mera correção do defeito formal. Não é possível “aproveitar” o novo prazo, surgido com a declaração da nulidade formal, para exigir outras quantias não lançadas inicialmente, pois em relação a estas se operou inevitavelmente a decadência (“IRPJ – Pelo disposto no inciso II, do art. 173, quando ocorre anulação, por vício formal, é dado ao fisco mais 5 anos ‘da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado’, para realizar novo lançamento. Só que o sujeito ativo deve se limitar a corrigir os vícios formais e manter o valor originariamente exigido, não sendo permitido suplementar a exigência pela ampliação da base de cálculo e do valor do imposto, porque em relação aos valores adicionais incide a decadência ou a homologação do crédito, que são formas de extinção do crédito tributário, em face dos incisos V e VII do art. 156 do CTN. Recurso negado.” 1º CC, 5.ª C, ac 105-13.033, Rel. Cons. Ivo de Lima Barboza, j. 8/12/1999, DOU-e I de 27/3/2000, p. 6. Repertório de Jurisprudência IOB 11/2000, c. 1, p. 273) (g.n)

Deveras, a adoção da regra especial de decadência prevista no [artigo 173, II, do CTN](#), no plano do vício formal, que autoriza um segundo lançamento sobre o mesmo fato, exige que a obrigação tributária tenha sido plenamente definida no primeiro lançamento.

Nesse sentido, essa egrégia corte fiscal já se posicionou no acórdão nº 93/2012, no voto proferido pelo ilustre Conselheiro **RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Vejamos:**

“Destarte, a adoção da regra especial de decadência prevista no [artigo 173, II, do CTN](#), no plano do vício formal, que autoriza um segundo

lançamento sobre o mesmo fato, exige que a obrigação tributária tenha sido plenamente definida no primeiro lançamento. Vale dizer, para usar as palavras já transcritas do Mestre Ives Gandra Martins, o segundo lançamento visa "preservar um direito já previamente qualificado, mas inexequível pelo vício formal detectado".

Ora, se o direito já estava previamente qualificado, o segundo lançamento, suprida a formalidade antes não observada, deve basear-se nos mesmos elementos probatórios colhidos por ocasião do primeiro lançamento, é o que ocorre no caso em análise, onde o segundo lançamento tomará por base todos os elementos probatórios colhidos no processo in examine, em virtude do direito referente a infração cometida está qualificado, a qual foi considerada genérica, por está incompleta, acarretando a nulidade do auto de infração por vício na formalização da denúncia.

Assim, observa-se nas decisões proferidas nas instâncias administrativas de julgamento de processos tributários que a indeterminação da natureza da infração, quando efetivamente se constata a infração praticada, porém, a descrição do fato infringente se apresenta genérica, impõe a nulidade do auto de infração por vício formal, ensejando a realização de novo procedimento de fiscalização com a determinação segura da infração praticada, haja vista nestes casos já está caracterizada a existência de relação jurídico-tributária entre o fisco e o contribuinte, cabendo apenas o saneamento do vício formal, o que enseja a possibilidade legal de aplicação do art. 173, inciso II do CTN.”(g.n)

Ora, se o direito já estava previamente qualificado, o segundo lançamento, suprida a formalidade antes não observada, devia basear-se nos mesmos elementos probatórios colhidos por ocasião do primeiro lançamento, o que não ocorreu.

Assim também entendeu o Tribunal de Justiça do Maranhão, na [APELAÇÃO CÍVEL AC 237462010 MA](#):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍCIO FORMAL NO INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL REABERTO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 173 , II , DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL . INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Se a autoridade dita coatora, em suas informações, não manifesta apenas sua ilegitimidade, mas adentra no mérito da impetração, convalida-se sua legitimidade, aplicando-se a teoria da encampação. Precedentes do STJ: RMS 24.637/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/11/2008. II - Preliminar rejeitada. III - Após a decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anular o lançamento originário, reabre-se o prazo de cinco anos para que se faça novo lançamento reclamando o mesmo crédito tributário, nos termos do

disposto no artigo 173 , inciso II , do Código Tributário Nacional . IV - Verificada a inocorrência do instituto da decadência, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança efetuada pelo fisco Municipal a partir da reabertura do prazo decadencial. V - Apelação provida. Segurança denegada. (Data de publicação: 28/10/2010) grifo nosso

Vejamos também o pensamento do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF/DF** do Ministério da Fazenda:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.
LANÇAMENTO DECLARADO NULO. LANÇAMENTO
SUBSTITUTIVO OU NOVO LANÇAMENTO.**

No presente caso a nulidade do primeiro lançamento foi declarada em face da ausência da perfeita descrição do fato gerador do tributo, em virtude da não caracterização da existência da cessão de mão de obra, o que caracteriza violação ao art. 142 do CTN. Não se está aqui a reapreciar a natureza do vício declarado por ocasião da anulação do primeiro lançamento, mas sim, a conformidade do novo lançamento com o lançamento a que pretende substituir. Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado, não pode o Fisco intimar a contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos, etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem efetivamente necessárias para o novo lançamento, significa que a obrigação tributária não estava definida e não há que se falar em lançamento substitutivo, mas, sim, em novo lançamento. Assim, no momento em que foi lançado, o crédito tributário a que se referia já se encontrava extinto pela decadência. (Processo nº 13502.001122/200799 Recurso nº 154.243 Especial do Procurador Acórdão nº 9202003.185 – 2ª Turma Sessão de 07 de maio de 2014)

A respeito, bastante elucidativo é o seguinte excerto do voto do relator, Conselheiro Elias Sampaio Freire, também no âmbito do CARF, Acórdão de nº 9.202002.729 e novamente inteiramente aplicável, em meu entendimento, ao caso sob análise:

“ (...) É de vital importância a distinção entre vício formal e material para dimensionar os diferentes efeitos que, quanto à sua natureza e intensidade, cada um desses erros pode ter sobre o crédito tributário constituído. Há de se avaliar a ocorrência do erro como sendo “menos ou mais gravoso” e reforçando a idéia de que, também daí, pudesse extrair subsídios com vistas à classificação do vício como sendo de forma ou de substância.

Como efeito prático de se declarar a nulidade do lançamento por vício formal ou material temos que: no caso de vício formal o prazo decadencial para a realização de outro lançamento é restabelecido, passando a ser contado a partir da data da decisão definitiva que declarou a nulidade por vício formal lançamento, conforme estabelece o 173, inciso II, do CTN. Já no caso de vício material, o prazo decadencial continua a ser contado da ocorrência do fato gerador do tributo, no caso do artigo 150, § 4º,

do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tratando-se do artigos 173, inciso I do CTN. Assim sendo, neste último caso, poderá o Fisco promover novo lançamento, corrigindo o vício material incorrido, conquanto que dentro do prazo decadencial estipulado, sem o restabelecimento do prazo que é concedido na hipótese de se tratar de vício formal.

Portanto, a questão reside, assim, no estudo da natureza e intensidade do erro cometido, de cujas conclusões se extrai a classificação necessária para se definir a existência, ou não, do direito de o sujeito ativo da obrigação efetuar novo lançamento, levando-se em conta o princípio da segurança jurídica e os limites temporais dos atos administrativos.

As incorreções e omissões quanto à formalidade do ato praticado caracterizam o vício formal. Luiz Henrique Barros de Arruda, *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Resenha Tributária, pág. 82, define assim o vício formal: “O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.”

Ou seja, os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, isto é, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material.

Por outro lado, ocorre vício material quando o lançamento não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, é igualmente nulo por falta de materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido.

Destarte, a inobservância do que preconiza o art. 142 do CTN, que prevê ser o lançamento procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, caracteriza existência de vício de natureza material.

No presente caso a nulidade do primeiro lançamento foi declarada em face da ausência da perfeita descrição do fato gerador do tributo, em virtude da não caracterização da existência da cessão de mão de obra, o que caracteriza violação ao art. 142 do CTN.

Saliento que, não estou aqui reapreciando a natureza do vício declarado por ocasião da anulação do primeiro lançamento.

Estou sim, apreciando a conformidade do novo lançamento com o lançamento a que pretende substituir.

Neste contexto, é lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal.

Com efeito, sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado, não pode o Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos, etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem efetivamente necessárias para o novo lançamento, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado.

Ocorre que, para que se aplique o art.173, II do CTN o novo lançamento deve conformar-se materialmente com o lançamento anulado. Fazendo-se necessária perfeita identidade entre os dois lançamentos, posto que não pode haver inovação material no lançamento substitutivo ao lançamento anulado anteriormente. O que não ocorreu no presente caso, posto que o novo lançamento introduziu inovação material no que diz respeito à caracterização da cessão de mão de obra. Em suma, não há coincidência material entre o primeiro lançamento, tornado nulo, e o presente lançamento, que, em tese, teria o condão de substituí-lo.

Destarte, o presente lançamento deve ser analisado como um novo lançamento e não como um lançamento substitutivo, o que acarreta a conclusão de que, no momento em que foi lançado, o crédito tributário a que se referia, já se encontrava extinto pela decadência (...)" (g.n.)

Por fim, concluindo a análise sob a ótica do erro formal, não restam dúvidas de que o novo lançamento não foi revestido das formalidades exigidas para corrigir o lançamento anterior, como também, sequer teve esse condão, haja vista que houve inovação material com a modificação do "quantum" da base de cálculo e do crédito tributário, apontando para a busca de novos fatos estranhos à relação tributária anterior, tratando-se, pois, de um novo lançamento alcançando fatos geradores já decaídos.

Doutra banda, parafraseando o Julgador supra, não estou aqui para reapreciar a natureza do vício declarado por ocasião da anulação do primeiro lançamento. Contudo, é de extrema necessidade confrontar a conformidade do lançamento em debate com àquele que deveria ser substituído.

É que, ao confrontar o acórdão nº 226/2012 com a regra do art.142 do CTN, parece-me estarmos diante de uma situação de erro material e não formal, o que ensejaria também a aplicação da contagem do prazo estabelecido no art. 173, I do CTN.

Contudo, me curvo à jurisprudência dessa egrégia corte fiscal que, em diversos julgados, de forma uníssona, já pacificou o entendimento de que a indeterminação da natureza da infração caracteriza vício formal, a exemplo dos acórdãos nºs 519/2004 e 028/2011.

Conclusivamente, o que resta é a caducidade aparente, seja pelos efeitos do erro formal ou material do lançamento anterior, já que a nova e equivocada ação fiscal abrangeu fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2004 à dezembro de 2006, tendo a ciência do

auto de infração se dado em 19/12/2012, ultrapassando assim o prazo de 5 (cinco) anos, tanto da ocorrência do fato gerador quanto do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sendo assim, considerando que a decadência deve ser decretada de ofício pela autoridade julgadora, ainda que à revelia das partes, procedo ao cancelamento do crédito tributário no montante de R\$1.260.062,18 constituído pelo Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003281/2012-31.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do **Recurso Hierárquico**, por regular, e do **Recurso Voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo **DESPROVIMENTO** do primeiro e **PROVIMENTO do segundo**, para alterar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar **IMPROCEDENTE**, em virtude da decadência, o Auto de Infração de Estabelecimento n.º **93300008.09.00003281/2012-31**, de 11.12.2012, lavrado contra a empresa, **TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA.**, inscrita no CCICMS sob nº 16.083.566-6, devidamente qualificada nos autos, **CANCELANDO** o crédito tributário no montante de R\$1.260.062,18 (um milhão duzentos e sessenta mil, sessenta e dois reais e dezoito centavos) , sendo **R\$628.558,55 (seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e oitocentos e noventa e três centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 106, III, “b” c/c arts. 203 e 204, do RICMS/PB, e R\$ 631.503,63 (seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos 82, II, “e” e 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 24 de abril de 2015.

Domênica Coutinho de Souza Furtado
Conselheira Relatora



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Recursos HIE/ VOL CRF N.º 135/2014

1ª RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
1ª RECORRIDA: TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA.
2ª RECORRENTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA.
2ª RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO.
AUTUANTE: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO.
RELATOR(A): CONSª. DOMÊNICA COUTINHO SOUZA FURTADO.
RELATOR VOTO
DIVERGENTE: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

DECADÊNCIA. PARCIALIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 173, INCISO II DO CTN. ICMS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - FRETE. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE EMISSÃO DO CTCR. PARCIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O auto de infração lavrado em virtude da nulidade decorrente de vício formal do lançamento anterior reputa-se plenamente válido, no que concerne ao aspecto quantitativo e temporal, não havendo razões para decretação de decadência dos créditos tributários constituídos mediante lançamento efetuado dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício de forma, o lançamento pretérito, Opera-se a decadência, apenas, sobre o período não denunciado e sobre a exigência tributária que excedeu o limite denunciado no auto de infração anulado.

Falta de comprovação do recolhimento do ICMS-Frete devido em operações atribuídas a empresas substitutas. Reputa-se regular a exigência do pagamento do valor do ICMS- Frete cujo recolhimento não foi realizado pela prestadora dos serviços de transporte tomados por suas

contratantes, quando o prestador do serviço for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Parcialidade.

Reconhecimento da constatação de prestações de serviço de transporte interestaduais com destino a contribuintes do ICMS, conforme se observa através dos respectivos CTRC, cuja aplicação regular da alíquota reputa-se a 12% e não 17%, promovendo alterações nos valores dos créditos lançados nos autos.

Realização de prestação de serviços de transporte sem a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC. Confirmação.

Redução promovida no valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento - Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

VOTO DIVERGENTE

Senhora Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, Senhores Conselheiros, Senhora Assessora Jurídica e demais serventuários deste Órgão Colegiado.

Em sessão realizada nesta Corte de Justiça Fiscal no dia 21 de agosto de 2015, foi proferido voto da relatoria da Cons^a. DOMÊNICA COUTINHO S. FURTADO que declinou sua decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00000323/2011-00, lavrado em 06 de julho de 201, conforme disposta na ementa, abaixo:

NOVO LANÇAMENTO NÃO SUBSTITUTIVO. ERRO FORMAL NÃO CORRIGIDO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DE CONTAGEM DE PRAZO-ART. 173, I DO CTN. DECADÊNCIA CONFIGURADA. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado, não pode o Fisco intimar a contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos, etc. tendentes a apurar a matéria tributável.

Se tais providências foram efetivamente necessárias para o novo lançamento, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria de forma, mas sim material, de estrutura ou da essência do ato praticado, não havendo que se falar em lançamento substitutivo, mas, sim em novo lançamento, sujeito às regras do art. 173, I do CTN.

A decadência tributária fulmina as pretensões constitutivas do lançamento do crédito tributário ante o perecimento do direito material pelo seu não exercício nos cinco anos, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que no lançamento poderia ter sido efetuado.

Crédito tributário constituído em tempo inábil, alcançado pela decadência.

Nesta esteira, sem desrespeitar as considerações do brilhante voto proferido pela ilustre relatora, peço vênia para divergir das fundamentações apresentadas que motivam a improcedência total do feito fiscal, diante de questões que conflitam com os princípios da verdade material e da estrita legalidade necessários ao deslinde da matéria, motivo pelo qual passo a explicitar as considerações do meu voto.

Posta em votação essa decisão da Relatora, solicitei vistas dos autos para melhor apreciar a matéria relacionada à acusação de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES” E DE “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES SEM EMISSÃO DE CTCR”.

Após criteriosa análise verifiquei não haver em nenhuma das fases processuais a alegação ou requerimento de decretação de decadência do crédito tributário por parte do contribuinte, pelo contrário, a recorrente reconhece parte do crédito tributário apurado no valor de ICMS de R\$ 33.075,78, porém sem recolhimento devido, com questionamento de mérito do crédito remanescente, dando pleno conhecimento de que a acusação presente foi derivada em consequência de decisão anterior que anulou o lançamento de ofício, diante da constatação de vício de natureza formal, consoante Acórdão CRF nº 226/2012, da lavra da Cons^a. MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA, que transcrevo abaixo:

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. INDETERMINAÇÃO NA DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.

O lançamento compulsório que se apresenta viciado por falha na definição da matéria tributável (fato infringente), deverá ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes aos lançamentos regulares. (g.n)

Como se vê, a decisão de anulação do processo anterior teve base fundamentada pela ocorrência de um VÍCIO FORMAL, diante da falha na determinação do fato infringente que se encontrava evidenciado nos autos, fato que motivou a reabertura de novo procedimento fiscal para realização de outro lançamento dentro do prazo de cinco anos contados da decisão, com a correta descrição do fato imponible, com fulcro no artigo 173, inciso II do CTN.

Na contramão da verdade material, a relatoria confunde conceito de vício formal com vício material ao defender a tese de que o lançamento presente deriva de um novo feito fiscal o que, portanto, estaria contaminado pela decadência.

Ora, com máxima vênia, não merece acolhida a tese apresentada pela relatoria. Com efeito, sabe-se que o art. 145 do CTN estabelece a regra segundo a qual o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo é, em princípio, inalterado, exceto nas hipóteses previstas em seus incisos (I, II e III do citado caput): impugnação do sujeito passivo; recurso de ofício; iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do mesmo diploma.

Todavia, a situação que motivou a presente medida, diferente do entendimento do voto apresentado, teve amparo legal nas hipóteses previstas do art. 149 do CTN, que permitem a revisão do ato administrativo anterior.

Isto considerando, a situação que deu causa à nulidade do auto infracional anterior e motivou a realização de novo lançamento (auto de infração em questão) está contemplada entre as hipóteses do art. 149 do CTN, as quais autorizam a revisão de lançamento anteriormente efetuado.

Em seu magistério, assim se posiciona Alberto Xavier (Do lançamento: Teoria Geral do Ato, do Lançamento e do Processo Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 241), que considera serem três as hipóteses de revisão do lançamento: i) fraude ou falta funcional; ii) omissão de ato ou formalidade essencial (vício formal); e (iii) existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (erro de fato).

Segundo o mencionado tributarista, estas hipóteses correspondem a vícios do lançamento autorizadores da sua anulação ou reforma mediante revisão de ofício por parte da autoridade administrativa, conforme se anota a seguir: são três os fundamentos da revisão do lançamento, ou seja, a fraude ou falta funcional da autoridade que o praticou, a omissão de ato ou formalidade essencial e a existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Assim pode-se dizer que quando do lançamento anterior anulado, a autoridade administrativa deparou-se diante de um ato-fato tributário que comprometeu a formalidade essencial do lançamento na medida em que deixou de dar conhecimento da real situação infracional acerca do fato impositivo que se encontra presente nos autos e que teve confirmação no segundo lançamento que ora se analisa nesta Corte Administrativa de julgamento.

Em verdade, o vício de forma consiste em defeito na descrição do fato-evento, que é a motivação do ato administrativo, que pode ser expressa quando verbalizada no texto do ato administrativo. Fato-evento é, pois, a descrição em linguagem jurídica do evento jurídico tributário. É a informação que nos permite identificar o evento tributário e a regra-matriz da incidência tributária que lhe confere juridicidade, facultando, assim, o controle da legalidade. A distorção entre a descrição do fato-evento, verbalizada no ato administrativo, e o evento jurídico tributário (a motivação do ato administrativo) caracteriza, pois, vício na sua formalização, cuja correção nos próprios autos não se podia fazer no contencioso anulado, mas somente mediante outro ato administrativo, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública (Parágrafo único do art. 149, do CTN).

Na lição do doutrinador Koch (Processo Administrativo Tributário, 2003) vício formal é toda inobservância aos requisitos e formas prescritos em lei para elaboração do ato administrativo do lançamento. Neste sentido, vício formal é uma característica do ato que o macula e lhe atribui um defeito, de maior ou de menor importância jurídica, sendo causa suficiente para anular o ato, mas que não retira a sua existência como um todo, de pleno direito, tornando o ato inexistente. O ato existe, mas estará contaminado por um ou vários defeitos.

O vício formal é intrínseco ao ato, um defeito de forma. A forma tem natureza processual e opera numa perspectiva de instrumentalidade, visando estabelecer o direito material. A forma não pode ser um fim em si, mas um meio de se atingir um fim, que é a prática de um ato jurídico perfeito. Daí porque não se pode caracterizar de vício formal qualquer omissão ou inobservância das regras legais que não tenham nenhuma importância do ponto de vista finalístico.

E continua Koch (2003, p. 124), quando o lançamento for cancelado por possuir um vício formal, e por esse se entendem os que estão intrínsecos ao ato, decorrentes da forma, não podem desqualificar o ato administrativo, a Fazenda Pública pode e deve reemitir o lançamento, fazendo uso do prazo previsto no artigo 173, II do CTN. Nesse caso, reitera-se que o marco inicial será a data que tornou nulo definitivamente o lançamento, caracterizando o prazo para a ocorrência do fenômeno da “decadência revisional”.

Na mesma linha de raciocínio é a lição de Plácido e Silva "Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica", e ainda: "Formalidade - Derivado de forma (do latim *formalitas*), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado".

Mediante estas considerações, observamos ser o vício formal uma característica do ato que o macula e lhe atribui um defeito, de maior ou de menor importância jurídica, sendo causa suficiente para anular o ato, mas que não lhe retira a sua existência como um todo, de pleno direito, tornando o ato inexistente.

Neste sentido, se pode concluir que o ato administrativo de lançamento tributário de ofício deve ser praticado segundo as formas prescritas na legislação.

A forma, aqui, deve ser entendida como a fundamentação do ato conclusivo, é o instrumento que lhe dá materialidade, é a maneira de disponibilizar ao mundo externo todo o procedimento adotado para a realização do ato final, são os diversos procedimentos necessários para que o ato se aperfeiçoe, a exemplo da descrição correta do fato infringente praticado.

Nessa esteira, o auto infracional em tela consiste de re-emissão de lançamento, visto que o anterior foi considerado nulo por vício formal quanto à natureza da infração, porquanto a descrição do fato dado como infringente fora efetuada de forma imprópria contaminando o lançamento em seu nascedouro, não havendo como acolher a tese de se tratar de um vício de fundo ou material.

Nesse cenário, o parágrafo único do art. 695 do RICMS/PB, com redação vigente à época da decisão que anulou o lançamento anterior dispunha que as incorreções ou omissões não acarretam a nulidade do processo, quando dele constassem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza de infração e a pessoa do

infrator. O que permitia concluir que o lançamento de ofício cuja descrição não permitisse identificar com precisão a natureza da infração padeceria de vício de natureza formal passível de nulidade.

Efetivamente, o desfecho decisório tomado no julgamento passado, não poderia ser outro e se encontra em compasso com a regularidade processual que deve reger os atos administrativos desta Corte, bastando para isso uma leitura atual da Lei Estadual nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que inclui, como requisito do Auto de Infração, a correta **DESCRIÇÃO DA FALTA** como requisito formal indispensável ao auto de infração, tratando-se, portanto, de um requisito de forma, com sintonia a regra basilar do artigo 142 do CTN, retratado na redação dos artigos 41 c/c 16 e 17, II, do novel diploma estadual, consoante se confere adiante:

*Art. 41. São **requisitos** do Auto de Infração e da representação Fiscal:
(...)*

*V – **a descrição da falta** com o respectivo montante tributável”;*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.”

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – omissis;

*II – à **descrição dos fatos**;*

(Grifo não constante do original).

Portanto, considerando os fundamentos acima, não há como negar que o defeito na confecção do auto de infração quanto a identificação da real natureza da infração (veículo introdutor do ato de lançamento) caracteriza um vício formal, e não material, como equivocadamente entendeu a nobre relatora, sendo albergado pela regra matriz do artigo 172, inciso II do CTN, suscetível de renovação da ação fiscal no prazo estipulado, inoperando, portanto a decadência do direito de a Fazenda Pública refazer o ato fiscal.

Não obstante a esta fundamentação, faço necessário enfatizar que os períodos de apuração que excederam aos fatos geradores inicialmente constituídos, bem como os valores de apuração que extrapolaram o teto do crédito tributário objeto do lançamento anterior, devem ser objeto de exclusão, visto se operar a decadência nos moldes do artigo 173, inciso I do CTN, visto não estarem contido no período de lançamento indiciário, objeto de nulidade por vício formal, donde parto para análise de meritória da acusação fiscal.

Para uma melhor compreensão dos fatos e em respeito às razões apresentadas pelo patrono da causa quando de sua sustentação oral faço mister separar as acusações com base no procedimento de aferição adotado pela fiscalização, no fito de

tornar o desfecho da questão mais objetivo e claro, sendo mais compreensivo para as partes interessadas, uma vez que os trâmites estão dentro das diretrizes regulamentares.

1- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. Exercícios 2004 a 2006.

No que diz respeito à acusação, a Lei nº 6.379/96 prevê a incidência do ICMS, sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, na forma preceituada no art. 3º, II. *In verbis*:

*Art. 3º O imposto **incide** sobre:*

(...)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

Por sua vez, o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, em referência às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, define o momento da ocorrência do fato gerador do imposto, à luz do art. 3º, inciso V, abaixo transcrito:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza.(g.n.)

Nesta toada, o fato gerador da prestação de serviços de transporte de cargas se concretiza no momento em que o remetente entrega ao transportador, as mercadorias, ou bens, para serem levadas ao destinatário.

Na mesma linha, o RICMS/PB, nos termos do art. 36, *caput* e § 2º, II, atribui ao transportador, a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, por sua relação pessoal e direta com o fato gerador.

Art. 36. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior. (g.n.)

(...)

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

No que concerne à autuação, a empresa suscita equívocos por parte do autor da peça basilar, primeiramente, quando não estabelece como base de cálculo de ICMS os valores constantes dos CTCRC's emitidos pela atuada e sim os valores escriturados nos Livros de Saída e o de Apuração do ICMS, pois para a atuada a obrigação acessória de emitir os CTCRC's sempre vem primeiro do que a obrigação acessória de escriturá-los em livros próprios.

Diante dessas considerações, a recorrente acosta aos autos os seguintes demonstrativos: Demonstrativo dos Conhecimentos cujo ICMS fora recolhido por Substituição Tributária, mas não reconhecido pelo auditor em cada mês, Demonstrativo dos Conhecimentos de Transportes emitidos para fora do Estado da Paraíba de 2004 a 2006, não reconhecido pelo Julgador de Primeira Instância, como tal, fls. 10.213 a 10.219, Documentos nº 4 a 10, e o Demonstrativo das páginas onde se encontram os documentos e demonstrativos já acostados ao processo, quando da impugnação, fls. 10.220 a 10.223, dos autos.

Em resumo, o deslinde da contenda se resume em definir, quem é o responsável pelo recolhimento do ICMS-FRETE, qual alíquota deve ser aplicada aos CTCR's nas operações e se houve recolhimento do ICMS – FRETE, nos períodos autuados.

Em primeiro lugar, para melhor compreensão da matéria, em análise, nos reportaremos ao recolhimento do imposto pelas refinarias de petróleo a reterem o ICMS dos CTCR's emitidos com relação às mercadorias constantes do ANEXO 05, que, por sua vez, a recorrente buscou provar haver recolhimento do referido imposto.

Segundo o inciso II do art. 391 do RICMS - PB, temos a quem é atribuída à responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, *in verbis*:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Ocorre que o art. 41 da norma supracitada, *in verbis*, expressa quem são os responsáveis pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária:

Art. 41 São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;(g.n.)

No caso em tela, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída à autuada, na qualidade de responsável, nos termos do art. 540, do RICMS, abaixo transcrito.

Art. 540. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes da unidade da Federação de início da prestação.

Através dos artigos acima expostos, observa-se que a referida retenção só é admissível para os casos de o prestador não ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação, o que não é o caso.

Nessas circunstâncias, conforme o art. 540 do RICMS/PB, cabe à empresa recorrente, diante do fato de possuir inscrição no Estado da Paraíba, confirmar o recolhimento do ICMS – Frete.

Analisando as provas acostadas, especificamente os documentos constantes dos volumes a seguir elencados: IV – Documentos Nº 524 a 538, VI - Documentos Nº 1081 a 1091, VIII - Documentos Nº 1725 a 1742, X - Documentos Nº 2229 a 2245, XII - Documentos Nº nº 2752 a 2768, XIV - Documentos Nº 3312 a 3330, XVI - Documentos Nº 3936 a 3954, XVIII- Documentos Nº 4545 a 4567, XX - Documentos Nº 5191 a 5210, XXII - Documentos Nº 5739 a 5758, XXIII - Documentos Nº 6291 a 6302, XXVI - Documentos Nº 6919 a 6938, XXVII - Documentos Nº 7478 a 7497, XXIX - Documentos Nº 7968 a 7981, XXXI - Documentos Nº 8514 a 8529, XXXIII - Documentos Nº 9088 a 9103, XXXV - Documentos Nº 9699 a 9714 , XXXVII - Documentos Nº 10327 a 10342, XXXIX - Documentos Nº 10997 a 11012, XLII - Documentos Nº 11720 a 11736, XLIV - Documentos Nº 12383 a 12395, XLVI - Documentos Nº 13022 a 13037, XLVIII - Documentos Nº 13665 a 13679, LI - Documentos Nº 14420 a 14437, LIII - Documentos Nº 15124 a 15139, LV - Documentos Nº 15775 a 15787, LVIII - Documentos Nº 16575 a 16582, 16599 a 16605, 16633 a 16637, 16687 a 16695 e LIX - Documentos Nº 16745 a 16753, 16806 a 16812, 16846 a 16855, 16887 a 16892 e 16963 a 16967, observou-se que a autuada anexou recibos, extratos de conta corrente da empresa nos períodos autuados, confirmando o recebimento dos valores líquidos pela prestação de serviços de transportes.

Dando prosseguimento, foram, analisados os demonstrativos acostados aos volumes acima referenciados, intitulados Demonstrativos dos Conhecimentos, cujo ICMS na ótica da recorrente foi recolhido por Substituição Tributária, mas não reconhecido pelo Auditor, referentes aos períodos da autuação, observa-se que a recorrente informa os valores reais dos Conhecimentos, porém, no que diz respeito ao ICMS-Frete retido pela empresa substituta não foram acostados provas de que houve, de fato, recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba.

Em seguida, verifiquei que a recorrente questiona, ainda, que o ICMS devido, para alguns CTRE's, deveria ser calculado à alíquota de 12%, por considerar ser esta uma prestação interestadual.

Neste ponto necessário remetermos ao aspecto espacial da prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, que traz a definição do

local da prestação para efeito de cobrança do ICMS e determinação do estabelecimento responsável pelo pagamento.

Para satisfazer à indagação, necessário se faz trazer à lume o art. 13, do RICMS/PB, que versa sobre as alíquotas a serem utilizadas em cada caso, enquanto o parágrafo único, do mesmo artigo, dispõe sobre as condições em que uma operação/prestação deva ser considerada como interna, como se vê abaixo:

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto;

(...)

IV - 17% (dezesete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se como operação interna àquela em que:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estejam situados neste Estado;

II - a prestação do serviço de transporte seja iniciada ou contratada no exterior do País;

III - a prestação do serviço de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro seja recebida neste Estado;

IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço seja consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado.

Tal dispositivo trata de um elemento material do tributo – a alíquota, concernente a duas hipóteses de incidência distintas entre si – a operação relativa à circulação de mercadorias e à prestação de serviço de transporte referente àquelas mercadorias.

Reza o art. 13, II, do Regulamento do ICMS-PB, que nas operações e prestações destinadas a contribuinte do imposto, a alíquota incidente será de 12%. O inciso IV do mesmo artigo, por sua vez, determina que nas operações e prestações internas a alíquota a ser aplicada deve ser 17%. A despeito daquele dispositivo não se reportar, explicitamente, compreende-se, com fulcro no art. 155, § 2º, VII, 'b', da Constituição Federal, que, em sendo o destinatário não contribuinte do imposto e estando localizado em outra unidade da Federação, as operações e prestações a ele destinadas serão gravadas com a alíquota de 17%, como se internas fossem.

Dos artigos acima apresentados, conclui-se que cabe ao contribuinte proceder ao lançamento do imposto, debitado pela alíquota de 17% ou 12%, conforme seja a prestação interna ou interestadual, sobre a base de cálculo, estabelecida nos termos do art. 14 do RICMS-PB.

Constata-se, assim, que o fator determinante para que uma prestação de serviço de transporte seja considerada interestadual reside no fato de o destinatário da mercadoria ou do bem se localizar em unidade da Federação diversa daquela do remetente.

Lembro, ainda, que o conceito de interestadual é eminentemente geográfico. Assim, o que vem definir a prestação de transporte como tendo o caráter municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional é, primeiramente, a situação dos pontos de início e de fim do percurso realizado, sendo o primeiro correspondente ao local onde se encontram as pessoas ou bens a serem transportados e o segundo ao seu destino final.

Constitui-se em obrigação do transportador no contrato de serviço de transporte de cargas, pois, transladar bens e mercadorias de um ponto para outro até o lugar de destino. É sobre essa prestação de serviço que incide o ICMS, na hipótese de ser a mesma intermunicipal, quanto aos pontos inicial, intermediário e final do trajeto ou itinerário estejam situados dentro dos territórios de mais de um Município, ou interestadual quando os pontos inicial, intermediário e final do trajeto ou itinerário estejam situados dentro dos territórios de mais de um Estado.

Observa-se, portanto, que no caso de prestação de serviço de transporte, a definição da alíquota aplicável em cada caso, se interna ou interestadual, depende, necessariamente, de quem seja o destinatário da mercadoria ou da prestação, se contribuinte do ICMS ou não, e do Estado de sua localização, como ponto final daquela prestação de serviço.

No que tange a este questionamento, ao debruçar sobre os Livros Registros de Saída, pude perceber, claramente, pelos lançamentos, que todas as prestações foram realizadas internamente, já que os CTC's emitidos têm, como UF de destinação, a Paraíba, conforme se vislumbra das provas acostadas ao processo, atendendo a disposição do inciso IV, do artigo 13 do RICMS, acima transcrito.

Portanto, o fiscal atuante aplicou sobre o valor total dos serviços prestados, consignado nos livros registros de saídas e de apuração de ICMS a alíquota de 17%, descontando o valor do tributo pago pelo contribuinte espontaneamente.

Entretanto, ocorre que ao analisar as provas acostadas, especificamente o Demonstrativo dos Conhecimentos de Transportes emitidos para fora do Estado da Paraíba de 2004 a 2006, que não foram recepcionados pelo Julgador de Primeira Instância, como tal, fls. 10.213 a 10.219, Documentos Nº 4 a 10, do recurso voluntário e as cópias dos CTC's, constantes dos Volumes IV a LIX, foram localizados CTC's emitidos em razão de operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto, conforme quadro demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE LOCALIZADOS - EMITIDOS PARA FORA DO ESTADO DA PARAÍBA DE 2004 A 2006

Data Emissão	Referência	Nºs do CTCRC	Valor Total dos CTCRC (A)	Valor do ICMS a ser Retido (B)= 12%*A	Volume Que a cópia do CTCRC foi Acostado	Nº do Documento	Valor Lançado no AI - 17%	Diferença a ser deduzida do AI
22/07/2004	jul-04	6155	525,00	63,00	XV	3727	89,25	26,25
	jul-04 Total		525,00	63,00			89,25	26,25
10/11/2004	nov-04	8285	606,82	72,82	XXII	5921	103,16	30,34
17/11/2004	nov-04	8400	606,82	72,82	XXIII	6032	103,16	30,34
17/11/2004	nov-04	8407	606,82	72,82	XXIII	6039	103,16	30,34
	nov-04 Total		1.820,46	218,46			309,48	91,02
04/01/2005	jan-05	9302	753,41	90,41	XXVI	6967	128,08	37,67
13/01/2005	jan-05	9467	151,70	18,20	XXVI	7128	25,79	7,59
13/01/2005	jan-05	9468	455,11	54,61	XXVI	7129	77,37	22,76
13/01/2005	jan-05	9470	151,70	18,20	XXVI	7131	25,79	7,59
14/01/2005	jan-05	9494	455,11	54,61	XXVI	7155	77,37	22,76
14/01/2005	jan-05	9495	151,70	18,20	XXVI	7156	25,79	7,59
14/01/2005	jan-05	9506	333,75	40,05	XXVI	7167	56,74	16,69
14/01/2005	jan-05	9507	111,25	13,35	XXVI	7168	18,91	5,56
14/01/2005	jan-05	9508	348,92	41,87	XXVI	7169	59,32	17,45
14/01/2005	jan-05	9509	116,31	13,96	XXVI	7170	19,77	5,82
14/01/2005	jan-05	9510	151,70	18,20	XXVI	7171	25,79	7,59
14/01/2005	jan-05	9511	455,11	54,61	XXVI	7172	77,37	22,76
14/01/2005	jan-05	9512	455,11	54,61	XXVI	7173	77,37	22,76
14/01/2005	jan-05	9513	455,11	54,61	XXVI	7174	77,37	22,76
14/01/2005	jan-05	9514	151,70	18,20	XXVI	7175	25,79	7,59
14/01/2005	jan-05	9515	101,14	12,14	XXVI	7176	17,19	5,06
14/01/2005	jan-05	9516	151,70	18,20	XXVI	7177	25,79	7,59
14/01/2005	jan-05	9517	303,41	36,41	XXVI	7178	51,58	15,17
15/01/2005	jan-05	9534	3.742,02	449,04	XXVI	7195	636,14	187,10
29/01/2005	jan-05	9769	1.131,82	135,82	XXVII	7430	192,41	56,59
	jan-05 Total		10.127,78	1.215,33			1.721,72	506,39
12/02/2005	fev-05	9983	1.131,82	135,82	XXVIII	7671	192,41	56,59
12/02/2005	fev-05	9997	65,20	7,82	XXVIII	7685	11,08	3,26
12/02/2005	fev-05	9998	86,93	10,43	XXVIII	7686	14,78	4,35
12/02/2005	fev-05	9999	21,74	2,61	XXVIII	7687	3,70	1,09
	fev-05 Total		1.305,69	156,68			221,97	65,28
16/03/2005	mar-05	10451	971,58	116,59	XXX	8153	165,17	48,58
16/03/2005	mar-05	10453	2.590,89	310,91	XXX	8155	440,45	129,54
	mar-05 Total		3.562,47	427,50			605,62	178,12
25/04/2005	abr-05	11287	265,91	31,91	XXXII	8977	45,20	13,30
27/04/2005	abr-05	11329	13,10	1,57	XXXIII	9018	2,23	0,66
27/04/2005	abr-05	11330	119,85	14,38	XXXIII	9019	20,37	5,99
30/04/2005	abr-05	11397	265,91	31,91	XXXIII	9083	45,20	13,30
	abr-05 Total		664,77	79,77			113,01	33,24
04/05/2005	mai-05	11458	640,91	76,91	XXXIII	9164	108,95	32,05
04/05/2005	mai-05	11469	640,91	76,91	XXXIII	9175	108,95	32,05
04/05/2005	mai-05	11470	640,91	76,91	XXXIII	9176	108,95	32,05

05/05/2005	mai-05	11494	640,91	76,91	XXXIII	9200	108,95	32,05
06/05/2005	mai-05	11495	640,91	76,91	XXXIII	9201	108,95	32,05
19/05/2005	mai-05	11759	640,91	76,91	XXXIV	9465	108,95	32,05
23/05/2005	mai-05	11988	790,91	94,91	XXXIV	9694	134,45	39,55
24/05/2005	mai-05	11825	790,91	94,91	XXXIV	9531	134,45	39,55
24/05/2005	mai-05	11849	464,90	55,79	XXXIV	9555	79,03	23,25
25/05/2005	mai-05	11826	790,91	94,91	XXXIV	9532	134,45	39,55
25/05/2005	mai-05	11827	790,91	94,91	XXXIV	9533	134,45	39,55
30/05/2005	mai-05	11859	790,91	94,91	XXXIV	9565	134,45	39,55
30/05/2005	mai-05	11879	790,91	94,91	XXXIV	9585	134,45	39,55
23/05/2005	mai-05	11964	42,58	5,11	XXXV	9670	7,24	2,13
23/05/2005	mai-05	11976	133,43	16,01	XXXV	9682	22,68	6,67
	mai-05 Total		9.231,83	1.107,82			1.569,41	461,59
02/06/2005	jun-05	12039	55,68	6,68	XXXV	9765	9,47	2,78
02/06/2005	jun-05	12040	339,77	40,77	XXXV	9766	57,76	16,99
02/06/2005	jun-05	12041	1.240,91	148,91	XXXV	9767	210,95	62,05
06/06/2005	jun-05	12102	790,91	94,91	XXXV	9828	134,45	39,55
03/06/2005	jun-05	12105	790,91	94,91	XXXV	9831	134,45	39,55
13/06/2005	jun-05	12142	1.240,91	148,91	XXXV	9868	210,95	62,05
09/06/2005	jun-05	12144	1.240,91	148,91	XXXV	9870	210,95	62,05
11/06/2005	jun-05	12188	1.240,91	148,91	XXXVI	9914	210,95	62,05
08/06/2005	jun-05	12233	1.240,91	148,91	XXXVI	9959	210,95	62,05
08/06/2005	jun-05	12234	1.240,91	148,91	XXXVI	9960	210,95	62,05
14/06/2005	jun-05	12263	1.240,91	148,91	XXXVI	9989	210,95	62,05
14/06/2005	jun-05	12264	1.240,91	148,91	XXXVI	9990	210,95	62,05
15/06/2005	jun-05	12272	1.240,91	148,91	XXXVI	9998	210,95	62,05
16/06/2005	jun-05	12302	1.592,05	191,05	XXXVI	10028	270,65	79,60
20/06/2005	jun-05	12360	1.592,05	191,05	XXXVI	10086	270,65	79,60
20/06/2005	jun-05	12361	1.592,05	191,05	XXXVI	10087	270,65	79,60
25/06/2005	jun-05	12524	640,91	76,91	XXXVII	10249	108,95	32,05
29/06/2005	jun-05	12542	1.868,18	224,18	XXXVII	10267	317,59	93,41
29/06/2005	jun-05	12563	640,91	76,91	XXXVII	10287	108,95	32,05
29/06/2005	jun-05	12569	640,91	76,91	XXXVII	10293	108,95	32,05
28/06/2005	jun-05	12597	640,91	76,91	XXXVII	10321	108,95	32,05
28/06/2005	jun-05	12598	640,91	76,91	XXXVII	10322	108,95	32,05
02/06/2005	jun-05	12039	55,68	6,68	XXXV	9765	9,47	2,78
02/06/2005	jun-05	12040	339,77	40,77	XXXV	9766	57,76	16,99
02/06/2005	jun-05	12041	1.240,91	148,91	XXXV	9767	210,95	62,05
	jun-05 Total		24.630,70	2.955,68			4.187,22	1.231,54
14/07/2005	jul-05	12886	640,91	76,91	XXXVIII	10630	108,95	32,05
15/07/2005	jul-05	12919	640,91	76,91	XXXVIII	10663	108,95	32,05
15/07/2005	jul-05	12920	1.786,36	214,36	XXXVIII	10664	303,68	89,32
19/07/2005	jul-05	13022	1.786,36	214,36	XXXVIII	10766	303,68	89,32
20/07/2005	jul-05	13025	640,91	76,91	XXXVIII	10769	108,95	32,05
22/07/2005	jul-05	13138	640,91	76,91	XXXIX	10882	108,95	32,05
23/07/2005	jul-05	13065	1.322,39	158,69	XXXIX	10809	224,81	66,12
25/07/2005	jul-05	13094	1.786,36	214,36	XXXIX	10838	303,68	89,32
25/07/2005	jul-05	13139	1.786,36	214,36	XXXIX	10883	303,68	89,32
25/07/2005	jul-05	13140	640,91	76,91	XXXIX	10884	108,95	32,05

26/07/2005	jul-05	13046	1.786,36	214,36	XXXVIII	10789	303,68	89,32
26/07/2005	jul-05	13046	1.786,36	214,36	XXXVIII	10790	303,68	89,32
26/07/2005	jul-05	13095	1.786,36	214,36	XXXIX	10839	303,68	89,32
27/07/2005	jul-05	13157	640,91	76,91	XXXIX	10901	108,95	32,05
28/07/2005	jul-05	13159	183,83	22,06	XXXIX	10903	31,25	9,19
28/07/2005	jul-05	13160	457,08	54,85	XXXIX	10904	77,70	22,85
28/07/2005	jul-05	13161	1.786,36	214,36	XXXIX	10905	303,68	89,32
28/07/2005	jul-05	13162	463,98	55,68	XXXIX	10906	78,88	23,20
29/07/2005	jul-05	13229	1.786,36	214,36	XXXIX	10970	303,68	89,32
	jul-05 Total		22.349,98	2.682,00			3.799,50	1.117,50
10/08/2005	ago-05	13477	1.868,18	224,18	XL	11236	317,59	93,41
15/08/2005	ago-05	13600	1.868,18	224,18	XLI	11359	317,59	93,41
16/08/2005	ago-05	13625	1.868,18	224,18	XLI	11384	317,59	93,41
16/08/2005	ago-05	13626	1.868,18	224,18	XLI	11385	317,59	93,41
16/08/2005	ago-05	13627	1.868,18	224,18	XLI	11386	317,59	93,41
18/08/2005	ago-05	13657	1.868,18	224,18	XLI	11416	317,59	93,41
22/08/2005	ago-05	13753	1.868,18	224,18	XLI	11511	317,59	93,41
23/08/2005	ago-05	13774	1.868,18	224,18	XLI	11532	317,59	93,41
23/08/2005	ago-05	13775	1.868,18	224,18	XLI	11533	317,59	93,41
25/08/2005	ago-05	13800	1.868,18	224,18	XLI	11559	317,59	93,41
25/08/2005	ago-05	13801	1.868,18	224,18	XLI	11560	317,59	93,41
	ago-05 Total		20.549,98	2.466,00			3.493,50	1.027,50
02/09/2005	set-05	13978	1.786,36	214,36	XLII	11758	303,68	89,32
06/09/2005	set-05	14065	1.786,36	214,36	XLII	11845	303,68	89,32
09/09/2005	set-05	14144	1.786,36	214,36	XLIII	11924	303,68	89,32
14/09/2005	set-05	14226	1.786,36	214,36	XLIII	12006	303,68	89,32
15/09/2005	set-05	14270	1.786,36	214,36	XLIII	12050	303,68	89,32
20/09/2005	set-05	14352	1.786,36	214,36	XLIII	12132	303,68	89,32
19/09/2005	set-05	14353	1.786,36	214,36	XLIII	12133	303,68	89,32
20/09/2005	set-05	14354	1.786,36	214,36	XLIII	12134	303,68	89,32
21/09/2005	set-05	14396	1.786,36	214,36	XLIII	12176	303,68	89,32
22/09/2005	set-05	14397	1.786,36	214,36	XLIII	12177	303,68	89,32
22/09/2005	set-05	14421	1.786,36	214,36	XLIV	12201	303,68	89,32
23/09/2005	set-05	14422	1.786,36	214,36	XLIV	12202	303,68	89,32
24/09/2005	set-05	14300	1.268,18	152,18	XLIII	12080	215,59	63,41
26/09/2005	set-05	14472	1.786,36	214,36	XLIV	12252	303,68	89,32
26/09/2005	set-05	14473	1.786,36	214,36	XLIV	12253	303,68	89,32
27/09/2005	set-05	14519	1.786,36	214,36	XLIV	12299	303,68	89,32
28/09/2005	set-05	14520	893,18	107,18	XLIV	12300	151,84	44,66
29/09/2005	set-05	14559	1.786,36	214,36	XLIV	12339	303,68	89,32
	set-05 Total		30.743,12	3.689,17			5.226,33	1.537,16
17/11/2005	nov-05	15574	964,77	115,77	XLVII	13388	164,01	48,24
17/11/2005	nov-05	15575	964,77	115,77	XLVII	13389	164,01	48,24
18/11/2005	nov-05	15608	964,77	115,77	XLVIII	13422	164,01	48,24
21/11/2005	nov-05	15648	964,77	115,77	XLVIII	13462	164,01	48,24
21/11/2005	nov-05	15649	964,77	115,77	XLVIII	13463	164,01	48,24
22/11/2005	nov-05	15674	964,77	115,77	XLVIII	13488	164,01	48,24
23/11/2005	nov-05	15696	964,77	115,77	XLVIII	13510	164,01	48,24
24/11/2005	nov-05	15726	964,77	115,77	XLVIII	13540	164,01	48,24

24/11/2005	nov-05	15727	964,77	115,77	XLVIII	13541	164,01	48,24
26/11/2005	nov-05	15774	964,77	115,77	XLVIII	13588	164,01	48,24
28/11/2005	nov-05	15803	964,77	115,77	XLVIII	13617	164,01	48,24
28/11/2005	nov-05	15804	964,77	115,77	XLVIII	13618	164,01	48,24
	nov-05 Total		11.577,24	1.389,27			1.968,13	578,86
26/12/2005	dez-05	16460	606,82	72,82	L	14288	103,16	30,34
27/12/2005	dez-05	14491	265,91	31,91	LI	14319	45,20	13,30
28/12/2005	dez-05	14492	265,91	31,91	LI	14320	45,20	13,30
28/12/2005	dez-05	16517	265,91	31,91	LI	14345	45,20	13,30
30/12/2005	dez-05	16576	265,91	31,91	LI	14403	45,20	13,30
	dez-05 Total		1.670,46	200,46			283,98	83,52
06/01/2006	jan-06	16708	869,32	104,32	LI	14549	147,78	43,47
12/01/2006	jan-06	16846	838,64	100,64	LII	14680	142,57	41,93
17/01/2006	jan-06	16951	838,64	100,64	LII	14783	142,57	41,93
17/01/2006	jan-06	16952	838,64	100,64	LII	14784	142,57	41,93
19/01/2006	jan-06	17006	838,64	100,64	LII	14837	142,57	41,93
19/01/2006	jan-06	17007	838,64	100,64	LII	14838	142,57	41,93
24/01/2006	jan-06	17114	838,64	100,64	LIII	14944	142,57	41,93
24/01/2006	jan-06	17115	838,64	100,64	LIII	14945	142,57	41,93
25/01/2006	jan-06	17140	838,64	100,64	LIII	14970	142,57	41,93
25/01/2006	jan-06	17141	838,64	100,64	LIII	14971	142,57	41,93
	jan-06 Total		8.417,08	1.010,05			1.430,90	420,85
15/02/2006	fev-06	17621	814,77	97,77	LIV	15469	138,51	40,74
15/02/2006	fev-06	17622	814,77	97,77	LIV	15470	138,51	40,74
15/02/2006	fev-06	17623	814,77	97,77	LIV	15471	138,51	40,74
16/02/2006	fev-06	17652	814,77	97,77	LIV	15496	138,51	40,74
20/02/2006	fev-06	17737	495,03	59,40	LV	15578	84,16	24,75
27/02/2006	fev-06	17915	319,74	38,37	LV	15755	54,36	15,99
	fev-06 Total		4.073,85	488,86			692,55	203,69
02/03/2006	mar-06	15954	814,77	97,77	LVI	15821	138,51	40,74
04/03/2006	mar-06	18005	814,77	97,77	LVI	15871	138,51	40,74
07/03/2006	mar-06	18053	814,77	97,77	LVI	15920	138,51	40,74
07/03/2006	mar-06	18054	814,77	97,77	LVI	15921	138,51	40,74
08/03/2006	mar-06	18055	182,05	21,85	LVI	15922	30,95	9,10
08/03/2006	mar-06	18056	632,73	75,93	LVI	15923	107,56	31,64
09/03/2006	mar-06	18104	814,77	97,77	LVI	15970	138,51	40,74
09/03/2006	mar-06	18106	814,77	97,77	LVI	15972	138,51	40,74
15/03/2006	mar-06	18248	814,77	97,77	LVI	16111	138,51	40,74
15/03/2006	mar-06	18249	686,58	82,39	LVI	16112	116,72	34,33
15/03/2006	mar-06	18250	128,19	15,38	LVI	16113	21,79	6,41
28/03/2006	mar-06	18587	432,83	51,94	LVIII	16436	73,58	21,64
28/03/2006	mar-06	18588	381,94	45,83	LVIII	16437	64,93	19,10
30/03/2006	mar-06	18622	814,77	97,77	LVIII	16463	138,51	40,74
30/03/2006	mar-06	18462	227,84	27,34	LVIII	16482	38,73	11,39
30/03/2006	mar-06	18463	227,84	27,34	LVIII	16483	38,73	11,39
30/03/2006	mar-06	18464	227,84	27,34	LVIII	16484	38,73	11,39
30/03/2006	mar-06	18653	814,77	97,77	LVIII	16493	138,51	40,74
30/03/2006	mar-06	18654	626,32	75,16	LVIII	16494	106,47	31,32

30/03/2006	mar-06	18655	188,45	22,61	LVIII	16495	32,04	9,42
	mar-06 Total		11.275,54	1.353,06			1.916,84	563,78
15/04/2006	abr-06	18686	455,68	54,68	LVIII	16560	77,47	22,78
15/04/2006	abr-06	18687	471,59	56,59	LVIII	16561	80,17	23,58
15/04/2006	abr-06	18688	235,80	28,30	LVIII	16562	40,09	11,79
15/04/2006	abr-06	18689	235,80	28,30	LVIII	16563	40,09	11,79
24/04/2006	abr-06	18697	2.444,31	293,32	LVIII	16565	415,53	122,22
29/04/2006	abr-06	18703	12.784,07	1.534,09	LVIII	16567	2.173,29	639,20
	abr-06 Total		16.627,25	1.995,27			2.826,63	831,36
31/05/2006	mai-06	18719	455,68	54,68	LVIII	15587	77,47	22,78
31/05/2006	mai-06	18720	455,68	54,68	LVIII	15588	77,47	22,78
31/05/2006	mai-06	18721	227,84	27,34	LVIII	15589	38,73	11,39
	mai-06 Total		1.139,20	136,70			193,66	56,96
08/06/2006	jun-06	18728	227,84	27,34	LVIII	16606	38,73	11,39
08/06/2006	jun-06	18729	683,52	82,02	LVIII	16607	116,20	34,18
08/06/2006	jun-06	18730	455,68	54,68	LVIII	16608	77,47	22,78
22/06/2006	jun-06	18736	455,68	54,68	LVIII	16614	77,47	22,78
22/06/2006	jun-06	18737	227,84	27,34	LVIII	16615	38,73	11,39
22/06/2006	jun-06	18738	227,84	27,34	LVIII	16616	38,73	11,39
22/06/2006	jun-06	18739	227,84	27,34	LVIII	16617	38,73	11,39
22/06/2006	jun-06	18740	227,84	27,34	LVIII	16618	38,73	11,39
30/06/2006	jun-06	18742	227,84	27,34	LVIII	16620	38,73	11,39
30/06/2006	jun-06	18743	227,84	27,34	LVIII	16621	38,73	11,39
30/06/2006	jun-06	18744	227,84	27,34	LVIII	16622	38,73	11,39
	jun-06 Total		3.417,60	410,11			580,99	170,88
07/07/2006	jul-06	18751	455,68	54,68	LVIII	16638	77,47	22,78
07/07/2006	jul-06	18752	195,45	23,45	LVIII	16639	33,23	9,77
07/07/2006	jul-06	18753	235,80	28,30	LVIII	16640	40,09	11,79
07/07/2006	jul-06	18754	235,80	28,30	LVIII	16641	40,09	11,79
07/07/2006	jul-06	18755	227,84	27,34	LVIII	16642	38,73	11,39
10/07/2006	jul-06	18756	227,84	27,34	LVIII	16643	38,73	11,39
10/07/2006	jul-06	18757	227,84	27,34	LVIII	16644	38,73	11,39
10/07/2006	jul-06	18758	455,68	54,68	LVIII	16645	77,47	22,78
10/07/2006	jul-06	18759	235,80	28,30	LVIII	16646	40,09	11,79
10/07/2006	jul-06	18760	235,80	28,30	LVIII	16647	40,09	11,79
13/07/2006	jul-06	18761	235,80	28,30	LVIII	16648	40,09	11,79
13/07/2006	jul-06	18762	235,80	28,30	LVIII	16649	40,09	11,79
13/07/2006	jul-06	18763	235,80	28,30	LVIII	16650	40,09	11,79
20/07/2006	jul-06	18770	227,84	27,34	LVIII	16658	38,73	11,39
20/07/2006	jul-06	18771	227,84	27,34	LVIII	16659	38,73	11,39
20/07/2006	jul-06	18772	235,80	28,30	LVIII	16660	40,09	11,79
20/07/2006	jul-06	18773	227,84	27,34	LVIII	16661	38,73	11,39
20/07/2006	jul-06	18774	455,68	54,68	LVIII	16662	77,47	22,78
20/07/2006	jul-06	18775	235,80	28,30	LVIII	16663	40,09	11,79
20/07/2006	jul-06	18776	207,39	24,89	LVIII	16664	35,26	10,37
20/07/2006	jul-06	18777	235,80	28,30	LVIII	16665	40,09	11,79
25/07/2006	jul-06	18778	227,84	27,34	LVIII	16666	38,73	11,39
25/07/2006	jul-06	18779	455,68	54,68	LVIII	16667	77,47	22,78

25/07/2006	jul-06	18780	317,05	38,05	LVIII	16668	53,90	15,85
25/07/2006	jul-06	18782	235,80	28,30	LVIII	16670	40,09	11,79
25/07/2006	jul-06	18783	235,80	28,30	LVIII	16671	40,09	11,79
26/07/2006	jul-06	18784	455,68	54,68	LVIII	16672	77,47	22,78
26/07/2006	jul-06	18785	227,50	27,30	LVIII	16673	38,68	11,38
26/07/2006	jul-06	18786	683,52	82,02	LVIII	16674	116,20	34,18
26/07/2006	jul-06	18787	235,80	28,30	LVIII	16675	40,09	11,79
26/07/2006	jul-06	18788	471,59	56,59	LVIII	16676	80,17	23,58
	jul-06 Total		9.041,18	1.084,94			1.537,00	452,06
01/08/2006	ago-06	18796	235,80	28,30	LVIII	16696	40,09	11,79
01/08/2006	ago-06	18797	235,80	28,30	LVIII	16697	40,09	11,79
01/08/2006	ago-06	18798	235,80	28,30	LVIII	16698	40,09	11,79
01/08/2006	ago-06	18799	235,80	28,30	LVIII	16699	40,09	11,79
02/08/2006	ago-06	18800	455,68	54,68	LVIII	16700	77,47	22,78
02/08/2006	ago-06	18801	455,68	54,68	LIX	16701	77,47	22,78
02/08/2006	ago-06	18804	455,68	54,68	LIX	16704	77,47	22,78
05/08/2006	ago-06	18806	235,80	28,30	LIX	16706	40,09	11,79
05/08/2006	ago-06	18807	227,84	27,34	LIX	16707	38,73	11,39
05/08/2006	ago-06	18808	235,80	28,30	LIX	16708	40,09	11,79
10/08/2006	ago-06	18809	235,80	28,30	LIX	16709	40,09	11,79
10/08/2006	ago-06	18811	471,59	56,59	LIX	16711	80,17	23,58
12/08/2006	ago-06	18812	235,80	28,30	LIX	16712	40,09	11,79
12/08/2006	ago-06	18813	455,68	54,68	LIX	16713	77,47	22,78
12/08/2006	ago-06	18814	227,84	27,34	LIX	16714	38,73	11,39
12/08/2006	ago-06	18815	235,80	28,30	LIX	16715	40,09	11,79
12/08/2006	ago-06	18816	227,84	27,34	LIX	16716	38,73	11,39
14/08/2006	ago-06	18817	195,45	23,45	LIX	16717	33,23	9,77
14/08/2006	ago-06	18818	235,80	28,30	LIX	16718	40,09	11,79
14/08/2006	ago-06	18819	235,80	28,30	LIX	16719	40,09	11,79
14/08/2006	ago-06	18820	235,80	28,30	LIX	16720	40,09	11,79
14/08/2006	ago-06	18821	227,84	27,34	LIX	16721	38,73	11,39
14/08/2006	ago-06	18822	227,84	27,34	LIX	16722	38,73	11,39
15/08/2006	ago-06	18837	5.604,54	672,54	LIX	16737	952,77	280,23
15/08/2006	ago-06	18838	34,17	4,10	LIX	16738	5,81	1,71
31/08/2006	ago-06	18851	3.736,36	448,36	LIX	16739	635,18	186,82
31/08/2006	ago-06	18852	8.590,94	1.030,91	LIX	16740	1.460,46	429,55
	ago-06 Total		24.424,57	2.930,95			4.152,18	1.221,23
04/09/2006	set-06	18840	227,84	27,34	LIX	16755	38,73	11,39
04/09/2006	set-06	18842	235,80	28,30	LIX	16757	40,09	11,79
04/09/2006	set-06	18843	235,80	28,30	LIX	16758	40,09	11,79
04/09/2006	set-06	18844	235,80	28,30	LIX	16759	40,09	11,79
04/09/2006	set-06	18845	235,80	28,30	LIX	16760	40,09	11,79
04/09/2006	set-06	18846	227,84	27,34	LIX	16761	38,73	11,39
08/09/2006	set-06	18839	455,68	54,68	LIX	16754	77,47	22,78
08/09/2006	set-06	18847	235,80	28,30	LIX	16762	40,09	11,79
08/09/2006	set-06	18848	235,80	28,30	LIX	16763	40,09	11,79
08/09/2006	set-06	18849	227,84	27,34	LIX	16764	38,73	11,39
08/09/2006	set-06	18850	227,84	27,34	LIX	16765	38,73	11,39
11/09/2006	set-06	18853	235,80	28,30	LIX	16766	40,09	11,79

11/09/2006	set-06	18854	235,80	28,30	LIX	16767	40,09	11,79
11/09/2006	set-06	18855	235,80	28,30	LIX	16768	40,09	11,79
12/09/2006	set-06	18856	465,91	55,91	LIX	16769	79,20	23,30
12/09/2006	set-06	18857	227,84	27,34	LIX	16770	38,73	11,39
14/09/2006	set-06	18858	235,80	28,30	LIX	16771	40,09	11,79
14/09/2006	set-06	18859	227,84	27,34	LIX	16772	38,73	11,39
14/09/2006	set-06	18860	227,84	27,34	LIX	16773	38,73	11,39
14/09/2006	set-06	18861	227,84	27,34	LIX	16774	38,73	11,39
14/09/2006	set-06	18862	235,80	28,30	LIX	16775	40,09	11,79
14/09/2006	set-06	18863	227,84	27,34	LIX	16776	38,73	11,39
15/09/2006	set-06	18870	2.147,73	257,73	LIX	16783	365,11	107,39
18/09/2006	set-06	18872	235,80	28,30	LIX	16784	40,09	11,79
18/09/2006	set-06	18873	235,80	28,30	LIX	16785	40,09	11,79
19/09/2006	set-06	18874	207,39	24,89	LIX	16786	35,26	10,37
20/09/2006	set-06	18875	227,84	27,34	LIX	16787	38,73	11,39
20/09/2006	set-06	18877	227,84	27,34	LIX	16788	38,73	11,39
22/09/2006	set-06	18878	227,84	27,34	LIX	16789	38,73	11,39
22/09/2006	set-06	18879	235,80	28,30	LIX	16790	40,09	11,79
22/09/2006	set-06	18880	235,80	28,30	LIX	16791	40,09	11,79
25/09/2006	set-06	18881	235,80	28,30	LIX	16792	40,09	11,79
25/09/2006	set-06	18882	235,80	28,30	LIX	16793	40,09	11,79
25/09/2006	set-06	18883	235,80	28,30	LIX	16794	40,09	11,79
25/09/2006	set-06	18884	465,91	55,91	LIX	16795	79,20	23,30
25/09/2006	set-06	18885	455,68	54,68	LIX	16796	77,47	22,78
25/09/2006	set-06	18886	227,84	27,34	LIX	16797	38,73	11,39
25/09/2006	set-06	18887	227,84	27,34	LIX	16798	38,73	11,39
30/09/2006	set-06	18894	1.759,08	211,09	LIX	16801	299,04	87,95
	set-06 Total		13.391,54	1.606,98			2.276,56	669,58
03/10/2006	out-06	18895	235,80	28,30	LIX	16813	40,09	11,79
03/10/2006	out-06	18896	235,80	28,30	LIX	16814	40,09	11,79
03/10/2006	out-06	18897	227,84	27,34	LIX	16815	38,73	11,39
03/10/2006	out-06	18898	227,84	27,34	LIX	16816	38,73	11,39
03/10/2006	out-06	18899	235,80	28,30	LIX	16817	40,09	11,79
15/10/2006	out-06	18908	1.431,82	71,59	LIX	16826	243,41	171,82
23/10/2006	out-06	18909	1.431,82	71,59	LIX	16827	243,41	171,82
23/10/2006	out-06	18910	1.431,82	71,59	LIX	16828	243,41	171,82
23/10/2006	out-06	18911	1.431,82	71,59	LIX	16829	243,41	171,82
24/10/2006	out-06	18913	1.431,82	71,59	LIX	16831	243,41	171,82
24/10/2006	out-06	18914	1.431,82	71,59	LIX	16832	243,41	171,82
24/10/2006	out-06	18915	1.431,82	71,59	LIX	16833	243,41	171,82
24/10/2006	out-06	18916	1.431,82	71,59	LIX	16834	243,41	171,82
24/10/2006	out-06	18917	1.431,82	71,59	LIX	16835	243,41	171,82
25/10/2006	out-06	18919	1.431,82	71,59	LIX	16837	243,41	171,82
25/10/2006	out-06	18920	1.431,82	71,59	LIX	16838	243,41	171,82
	out-06 Total		16.913,10	927,07			2.875,23	1.948,16
21/11/2006	nov-06	18928	585,23	70,23	LIX	16863	99,49	29,26
21/11/2006	nov-06	18929	585,23	70,23	LIX	16864	99,49	29,26
21/11/2006	nov-06	18930	292,61	35,11	LIX	16865	49,74	14,63
21/11/2006	nov-06	18931	292,61	35,11	LIX	16866	49,74	14,63

25/11/2006	nov-06	18938	877,84	105,34	LIX	16869	149,23	43,89
25/11/2006	nov-06	18939	585,23	70,23	LIX	16870	99,49	29,26
25/11/2006	nov-06	18940	292,61	35,11	LIX	16871	49,74	14,63
28/11/2006	nov-06	18944	585,23	70,23	LIX	16877	99,49	29,26
28/11/2006	nov-06	18945	585,23	70,23	LIX	16878	99,49	29,26
28/11/2006	nov-06	18946	585,23	70,23	LIX	16879	99,49	29,26
	nov-06 Total		5.267,05	632,05			895,40	263,35
01/12/2006	dez-06	18956	585,23	70,23	LIX	16897	99,49	29,26
01/12/2006	dez-06	18957	585,23	70,23	LIX	16898	99,49	29,26
01/12/2006	dez-06	18958	292,61	35,11	LIX	16899	49,74	14,63
01/12/2006	dez-06	18960	292,61	35,11	LIX	16900	49,74	14,63
04/12/2006	dez-06	18964	585,23	70,23	LIX	16904	99,49	29,26
04/12/2006	dez-06	18965	585,23	70,23	LIX	16905	99,49	29,26
04/12/2006	dez-06	18966	292,61	35,11	LIX	16906	49,74	14,63
04/12/2006	dez-06	18967	292,61	35,11	LIX	16907	49,74	14,63
27/12/2006	dez-06	19017	1.329,55	159,55	LIX	16950	226,02	66,48
	dez-06 Total		4.840,91	580,91			822,95	242,05
	Total Geral		257.588,35	29.808,10			43.790,02	13.981,92

Conforme as cópias dos documentos acostados pela recorrente, constata-se que algumas das prestações contratadas pela autuada se subsumem a hipótese elencada no art. 13, II do RICMS/PB, anteriormente reproduzido, tendo em vista que o serviço se originou no estabelecimento da autuada, localizado neste Estado e com destino a contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação. Da mesma forma, foi verificada a existência de operações que se originaram em outra unidade da Federação e tiveram como destino contribuinte do imposto localizado na Paraíba, conforme quadro demonstrativo acima.

Frente à constatação de prestações de serviço de transporte envolvendo operações interestaduais, através da identificação de CTC's, cuja aplicação regular da alíquota reputa-se a 12%, devo promover alterações nos valores dos créditos lançados nos autos, cuja alíquota lançada foi de 17%, conforme constava nos lançamentos dos Livros Fiscais, subtraindo a exigência do complemento da alíquota de 5%.

Nesse sentido decidiu o Conselho de Recursos Fiscais deste Estado quando, na oportunidade do julgamento de questão semelhante, concluiu pela insubsistência de idêntica a acusação, conforme se infere do Acórdão nº 333/2011, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. ALÍQUOTA INCORRETA. INAPLICABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

Não cabe a aplicação de alíquota interna nas prestações de serviços de transportes que tenham início no Estado da Paraíba e se destinem a contribuintes localizados em outra unidade da Federação. A base de cálculo para recolhimento do ICMS é o preço do serviço prestado.

Insubsistente o feito fiscal” (Rec. Hie. CRF nº 351/2010, rel. Cons. José de Assis Lima, Ac. nº 333/2011).

Comparando as informações contidas nos Livros de Apuração de ICMS, fls. 28 a 67 e 125 a 150 e os Livros de Registro de Saídas de mercadorias e serviços, fls. 68 a 124, com os valores discriminados nos CTRC’s, observou-se, ainda, que todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC’s escriturados nos livros do período fiscalizado foram lançados pelos seus valores líquidos e não pelos valores brutos, conforme confirmado pela autuada.

Em relação à base de cálculo do ICMS, na hipótese de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, estabeleceu o legislador complementar que seria o preço do serviço ou, na hipótese de não haver preço determinado, o valor corrente do serviço no local da prestação (arts. 13, III, e 16 da Lei Complementar nº 87/1996, e no mesmo sentido os arts. 13, III, e 16 da Lei nº 6.379/1996 e arts. 14, III, e 17 do Regulamento do ICMS, respectivamente).

Nesse sentido, o ICMS incide sobre a prestação – preço do serviço prestado, e não sobre o valor líquido recebido, conforme o art. 14, III, do RICMS/PB, abaixo transcrito.

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;.”

Nesse caso, o valor utilizado para cálculo do imposto devido é o preço cobrado por esse serviço.

Por conseguinte, amparando-se nas informações contidas nos Livros Fiscais, conforme transcrito acima, o autuante considerou em seus demonstrativos como base de cálculo para a autuação, os valores líquidos e não os contidos nos conhecimentos relativos aos preços brutos dos fretes, desfigurando todos os valores mensais levantados como devidos de ICMS, que foram retificados mês a mês.

Desta forma, o autor do libelo fiscal encontrou a diferença a recolher, mesmo diante das considerações a respeito da retenção do imposto por substituição tributária no serviço e em detrimento das provas acostadas pela autuada, nos Volumes IV a LXIX.

Na oportunidade, ressalvo que a autuada, de boa fé, em seus demonstrativos acostados, apresenta os valores reais dos CTRC’s, que deviam ter sido escriturados.

Na conformidade dos fundamentos acima expendidos, analisando os valores recolhidos à SER-PB, a título de ICMS-Frete, sob o Código de Arrecadação 1617 e que se encontram discriminados em consulta acostada às fls. 20 a 27, pelo auditor fiscal, observou-se algumas diferenças no somatório dos valores recolhidos com relação aos valores considerados pela fiscalização, especificamente nos meses de maio de 2004 e

fevereiro e junho de 2005, conforme quadro demonstrativo abaixo, necessitando ajustes nos valores a serem lançados.

DAR - Controle	Receita	Referência	Contribuinte	Data Pagamento	Valor Pago	Vlr lançamento	Diferença a ser considerada
9002304035	1617	mai/04	16.083.566-6	01/05/2004	50,00		
9002308336	1617	mai/04	16.083.566-6	08/05/2004	50,00		
9002321545	1617	mai/04	16.083.566-6	21/05/2004	50,00		
1300094392	1617	mai/04	16.083.566-6	17/06/2004	1.461,33		
		mai/04 Total			1.611,33	1.605,51	5,82
1250047238	1617	fev/05	16.083.566-6	15/03/2005	2.110,86		
		fev/05 Total			2.110,86	2.094,11	16,75
1251322201	1617	jun/05	16.083.566-6	27/06/2005	56,00		
1251322202	1617	jun/05	16.083.566-6	27/06/2005	112,00		
1250180000	1617	jun/05	16.083.566-6	03/10/2005	2.705,13		
		jun/05 Total			2.873,13	2.531,00	342,13

Portanto, na busca da verdade material, e diante da falta de provas que viessem a sucumbir, no todo, o crédito fiscal apurado, corroboro com a decisão de primeira instância, porém aplicando os ajustes acima relatados e dentro do limite da lide objeto de nulidade por vício formal, com exclusão da parcela excedente, que mesmo após os ajustes, encontram-se atingida pela decadência, conforme quadro demonstrativo na parte conclusiva deste voto.

2 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES SEM EMISSÃO DE CTCR NO PERÍODO DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2004.

A presente acusação decorre em razão da realização de prestação de serviços de transporte sem a emissão do CTCR, correspondente às Notas Fiscais de Serviço de N.ºs. 490, 491, 492, 493, 494, 495, 498, 499 e 500, fls. 11 a 19, dos autos.

Conforme informação da recorrente as notas fiscais de serviços prestados foram emitidas por exigência da tomadora de serviço, como condição para receber, do contratante dos serviços, os valores a ela pertencentes, cujos numerários já se encontram contidos nos CTCR's emitidos em quinzenas anteriores.

A empresa considera que as notas fiscais de serviço são idôneas e foram registradas no Livro de Registro de ISS, e correspondem aos CTCR's emitidos ao longo de cada quinzena e registrados nos Livros de Mercadorias e Serviços e Apuração de ICMS.

Visando confirmar suas alegações, a suplicante elaborou o Demonstrativo Comparativo entre as Quantidades de Litros Mensais Discriminados no Corpo das Notas Fiscais de Serviços e a Quantidade de Caminhões Necessários para Transportá-los, fls. 33 de 41, bem como o Demonstrativo Comparativo entre as Notas Fiscais de Serviços emitidas em janeiro de 2004 e os Conhecimentos de Transportes

Emitidos nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, Documentos n.ºs. 17.009, 17.010 e 17.011, Volume LIX.

Neste prisma, no fito de buscar a verdade material dos fatos, foram analisadas todas as notas fiscais de serviços, seus respectivos valores, as discriminações contidas no corpo das notas fiscais de serviços, referentes aos clientes, endereços e as inscrições no CNPJ, se são idênticas, e, ainda, se nos históricos dos tipos de serviços encontram-se escritas a quantidade total de litros, o tipo de combustível e o período a que se referem os serviços prestados em cada quinzena, bem como se todas estas informações correspondem aos conhecimentos de transportes de cargas, que teriam sido emitidos nesse mesmo período, e especificamente, se no campo destinado à descrição do produto encontra-se grafada a informação: óleo diesel.

Todavia, constata-se que não há nenhum CTRC que contemple esta descrição completa dos produtos transportados, inclusive, observou-se que vários CTRC's apresentam a descrição combustível ou carga líquida, não constando diferenciação para o produto transportado como: óleo, gasolina ou álcool.

Da mesma forma, observou-se que nenhum CTRC elencado no Demonstrativo Comparativo entre as Notas Fiscais de Serviços emitidas em janeiro de 2004 e os Conhecimentos de Transportes Emitidos nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, documentos n.º 17.009, 17.010 e 17.011, Volume LIX, informados como vinculados às Notas Fiscais autuadas, apresentam no campo do número da nota as numerações das notas levantadas.

Deve-se levar em consideração que o serviço de transporte é fato gerador do imposto, conforme dispõe o artigo 3º, V do Regulamento do ICMS em vigor na Paraíba e que o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados, existindo requisitos necessários à emissão destes documentos, conforme dispõe os arts. 203 e 204, VIII e IX, do RICMS, *in verbis*:

“Art. 203. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo 51, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

Art. 204. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - o local e a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de

inscrição estadual e no CGC;

VI - as identificações do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços, e os números de inscrição estadual e no CGC ou CPF;

VII - o percurso: o local de recebimento e o da entrega;

VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);.” (g. n.)

Sendo fato gerador do tributo, a prestação do serviço, quando iniciada faz nascer para o contribuinte à obrigação de recolher o imposto na forma do RICMS-PB, assim é que, para os prestadores de serviço de transporte, como contribuinte de ICMS, nasce também a obrigação de emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, segundo disposições mínimas da norma supracitada.

Diante do exposto, como não foi possível fazer correspondência entre as informações acostadas, pois não se pode provar se os CTCR's realmente correspondem às notas fiscais de serviços indevidamente emitidas, que serviram de embasamento à autuação, independente da quantidade de litros transportada. Logo, não foram detectados documentos que comprovassem a quitação dos impostos devidos.

Portanto, concluo pela exigência de que houve falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, exercícios de 2004 a 2006, em razão da realização de prestação de serviço de transporte sem a emissão do conhecimento de transporte rodoviário de carga (CTRC), em janeiro e fevereiro de 2004, quanto aos valores identificados como não recolhidos pela empresa, tendo em vista a responsabilidade da recorrente pelo pagamento do ICMS-Frete, ressalvadas as alterações de valores, conforme motivos expendidos neste voto, ficando, assim, consolidado o lançamento fiscal, ressalvando, porém, que deve ser excluídos os fatos geradores não contemplados no lançamento indiciário anulado anteriormente, bem como respeitado o limite do imposto devido a ser exigido dentro da margem de constituição original.

Não se tendo mais o que analisar em relação ao ICMS, resta-nos, ainda, a subsunção da infração ao valor da penalidade prevista.

3-PENALIDADES APLICADAS

Quanto ao pleito da recorrente para a redução do valor da penalidade para o percentual de 50% para ambos os casos apurados, por falta de emissão de documentos fiscais, não vejo como acolher o pleito recursal haja vista retratar situação infracional distinta.

Contudo, cabe-nos ressaltar a devida redução da multa disciplinada na Lei nº. 10.008/13, que foi aplicada no julgamento de primeira instância para os percentuais devidos, respectivamente, de 50% e 100% para as infrações previstas.

Assim, em face da devida análise das provas e fatos capazes de ilidir, de forma parcial, a acusação fiscal, faz-se necessário corroborar com o julgamento proferido pela instância prima, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porém alterando o crédito tributário devido em respeito ao limite de constituição do lançamento

indiciário anteriormente anulado por vício formal, para apuração da acusação de “Falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes”, conforme crédito tributário abaixo transcrito:

Infração	Data		Tributo	Multa	Total
	Início	Fim	R\$	R\$	R\$
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/01/2004	31/01/2004	204,15	102,08	306,23
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/02/2004	28/02/2004	971,43	485,72	1.457,15
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/03/2004	31/03/2004	1.692,06	846,03	2.538,09
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/04/2004	30/04/2004	8.989,54	4.494,77	13.484,31
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/05/2004	30/05/2004	2.497,61	1.248,81	3.746,42
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/06/2004	30/06/2004	0,00	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/07/2004	31/07/2004	5.986,91	2.993,46	8.980,37
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/08/2004	31/08/2004	4.708,42	2.354,21	7.062,63
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/09/2004	30/09/2004	2.020,78	1.010,39	3.031,17
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/10/2004	30/10/2004	644,94	322,47	967,41
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/11/2004	30/11/2004	0,00	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/12/2004	31/12/2004	0,00	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/01/2005	31/01/2005	2.795,05	1.397,53	4.192,58
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/02/2005	28/02/2005	0,00	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/03/2005	30/03/2005	11.364,10	5.682,05	17.046,15

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/04/2005	30/04/2005	2.376,31	1.188,16	3.564,47
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/05/2005	30/05/2005	0,00	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/06/2005	30/06/2005	0,00	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/07/2005	31/07/2005	4.910,72	2.455,36	7.366,08
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/08/2005	30/08/2005	10.779,03	5.389,52	16.168,55
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/09/2005	30/09/2005	0,00	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/10/2005	31/10/2005	2.235,55	1.117,78	3.353,33
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/11/2005	30/11/2005	3.689,30	1.844,65	5.533,95
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/12/2005	31/12/2005	5.916,90	2.958,45	8.875,35
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/01/2006	31/01/2006	0,00	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/02/2006	28/02/2006	10.922,08	5.461,04	16.383,12
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/03/2006	31/03/2006	3.717,37	1.858,69	5.576,06
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/04/2006	30/04/2006	1.597,34	798,67	2.396,01
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/05/2006	31/05/2006	5.278,18	2.639,09	7.917,27
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/06/2006	30/06/2006	2.386,76	1.193,38	3.580,14
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/07/2006	31/07/2006	2.251,38	1.125,69	3.377,07
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/08/2006	30/08/2006	4.661,33	2.330,67	6.992,00

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/09/2006	30/09/2006	13.997,62	6.998,81	20.996,43
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/10/2006	31/10/2006	4.809,90	2.404,95	7.214,85
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/11/2006	30/11/2006	0,00	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	01/12/2006	31/12/2006	0,00	0,00	0,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/01/2004	31/01/2004	1.998,18	1.998,18	3.996,36
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/02/2004	28/02/2004	946,90	946,90	1.893,80
TOTAL			124.349,84	63.647,51	187.997,35

Com esses fundamentos,

V O T O - pelo recebimento do **Recurso Hierárquico**, por regular, e do **Recurso Voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo **DESPROVIMENTO** do primeiro e pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do segundo, para alterar quanto aos valores a sentença exarada na instância monocrática, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º **93300008.09.00003281/2012-31**, de 11.12.2012, lavrado contra a empresa, **TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA.**, inscrita no CCICMS sob nº 16.083.566-6, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no montante de **R\$ 187.997,35** (cento e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo **R\$ 124.349,84** (cento e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, III, “b” c/c artigos 203 e 204, do RICMS/PB, e **R\$ 63.647,51** (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos 82, II, “e” e 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 1.072.064,83** (um milhão, setenta e dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo **R\$ 504.208,71** (quinhentos e quatro mil, duzentos e oito reais e setenta e um centavos) de ICMS e **R\$ 567.856,12** (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) constituído de multa por infração, pelos motivos acima expendidos.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 03 de setembro de 2015.

JOAO LINCOLN DINIZ BORGES
Conselheiro Divergente

A Conselheira Relatora modificou seu voto acompanhando o voto divergente do Conselheiro.

**Domênica Coutinho de Souza Furtado
Conselheira**